



**PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM  
DIREITO E GESTÃO DE CONFLITOS - UNIARA**

---



**UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO DE CONFLITOS  
MESTRADO PROFISSIONAL**

**JÚLIA RIBEIRO DE REZENDE**

**A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO MEDIDA DE ACESSO À JUSTIÇA: O USO DA  
MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS  
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO BRASIL**

**ARARAQUARA – SÃO PAULO**

**2023**

JÚLIA RIBEIRO DE REZENDE

**A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO MEDIDA DE ACESSO À JUSTIÇA: O USO DA  
MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS  
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Profa. Dra. Aline Ouriques Freire Fernandes

ARARAQUARA, SP

2023

R356d Rezende, Julia Ribeiro de

A desjudicialização como medida de acesso a justiça: o uso da mediação e da conciliação na solução de conflitos nas serventias extrajudiciais no Brasil/Julia Ribeiro de Rezende. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2023.

100f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito e Gestão de conflitos – Mestrado Profissional- Universidade de Araraquara- UNIARA

Orientador: Profa. Dra. Aline Ouriques Freire Fernandes

1. Crise da jurisdição. 2. Métodos alternativos. 3. Acesso a justiça. 4. Desjudicialização. 5. Serventias extrajudiciais. I. Título.

CDU 340

JÚLIA RIBEIRO DE REZENDE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Araraquara, 08/03/2023.

Aprovado(a) em: 08/03/2023

Banca Examinadora

Professor Profa. Dra. Aline Ouriques Freire Fernandes (Orientadora)

Instituição: UNIARA Assinatura \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Professora Doutora Jamile Gonçalves Calissi

Instituição: UNIARA Assinatura \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Professora Doutora Cristina Veloso Castro

Instituição: UEMG Assinatura \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Dedico este trabalho a todos os que se dedicam ao efetivo funcionamento das serventias judiciais e contribuem para a mudança da cultura litigiosa dessa país.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, que me abençoa todos os dias com o seu amor.

Agradeço aos meus ídolos, meus pais Flávio e Claudia, pelo exemplo de vida e dedicação. Também sou grata ao meu irmão, Túlio, que sempre esteve ao meu lado. Meu eterno agradecimento aos meus amigos, que deram uma contribuição valiosa para a minha jornada acadêmica.

Sou grata principalmente à minha orientadora professora Aline Ouriques Freire Fernandes, que foi uma orientadora muito atenciosa, e que em muito contribuiu com a realização deste trabalho.

Por último, agradeço à instituição Universidade de Araraquara, que me proporcionou a chance de expandir os meus horizontes.

## RESUMO

Os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos já são uma realidade no ambiente das serventias extrajudiciais desde o ano de 2018. A partir da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, os procedimentos de Conciliação e Mediação têm sido estimulados no país como forma de combate à morosidade da justiça, enfrentamento da crise da jurisdição e promoção de um processo de desjudicialização no Brasil. Com o Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, o Conselho Nacional de Justiça passou a permitir a realização da Mediação e da Conciliação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Nesse sentido, a presente dissertação trata da análise das experiências da Mediação e da Conciliação nas serventias extrajudiciais. Seu objetivo foi verificar como o uso desses métodos é realizado nesses ambientes, bem como se essa possibilidade oferece segurança jurídica e efetividade jurisdicional ao cidadão. Para tanto, realizou-se um estudo bibliográfico e legislativo. Perpassou-se por uma abordagem histórica da crise da jurisdição brasileira e suas consequências, e do surgimento dos institutos da Mediação e da Conciliação, até a possibilidade de sua realização nas serventias extrajudiciais do país. Nesse sentido, contextualizou-se a instituição da serventia extrajudicial e como se dá a sua atuação, principalmente a partir da ampliação de suas competências a partir do ano de 2018. A conclusão, por fim, demonstra que o uso desses métodos alternativos de solução de conflitos nas serventias extrajudiciais revela que ao cidadão o direito fundamental de acesso à justiça pode ser feito por diferentes vias, sendo a extrajudicial segura, efetiva e célere.

**Palavras-chave:** Crise da jurisdição; Métodos alternativos; Acesso à justiça; desjudicialização; serventias extrajudiciais.

## ABSTRACT

The extrajudicial means of conflict resolution are already a reality in the environment of extrajudicial services since 2018. As of Resolution No. 125, of November 29, 2010, of the National Council of Justice, conciliation and mediation procedures have been stimulated in the country as a way of combating the slowness of justice, facing the crisis of jurisdiction and promoting a process of dejudicialization that Brazil has been going through. With Provision N°. 67, of March 26, 2018, the National Council of Justice started to allow the performance of mediation and conciliation in notary and registry services in Brazil. In this sense, the present dissertation deals with the analysis of the experiences of mediation and conciliation in extrajudicial services. Its objective was to verify how these procedures are carried out in these environments, as well as whether this possibility offers legal certainty and jurisdictional effectiveness to the citizen. Therefore, a bibliographic and legislative study was carried out. It went through a historical approach to the crisis of Brazilian jurisdiction and its consequences, and from the emergence of the institutes of mediation and conciliation, to the possibility of its realization in the extrajudicial services of the country. In this sense, the institution of extrajudicial service was contextualized and how it works, mainly from the expansion of its competences. The conclusion, finally, demonstrates that carrying out mediation and conciliation in extrajudicial services is indeed beneficial, since it allows greater access to citizens in the search for the realization of their rights without, however, lacking legal certainty, effectiveness and celerity.

**Keywords:** Jurisdiction crisis; Suitable methods; Access to justice; dejudicialization; extrajudicial services.

## LISTA DE FIGURAS

- Figura 1** – Quadro comparativo entre processos auto e hétero compositivos..... 30
- Figura 2** – Histórico do índice de conciliação no Brasil..... 77
- Figura 3** – Tabela parcial de emolumentos do Estado de Minas Gerais..... 78

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR – Alternative Dispute Resolution

Art. - Artigo

CDA. - Certidão de Dívida Ativa

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC. - Código de Processo Civil

Ed. - Edição

MASCs - meios alternativos de resolução de controvérsias

MESCs - meios extrajudiciais de resolução de controvérsias

n. - número

ODR - Online Dispute Resolution

p. - página

s.p. - sem páginas

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 A SOBRECARGA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO DOS MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....</b>	<b>16</b>
2.1 A crise da jurisdição .....	19
2.2 A morosidade da justiça brasileira.....	25
2.3 Métodos alternativos de solução de conflitos: breves considerações .....	31
<b>3 MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL.</b>	<b>39</b>
3.1 Da Arbitragem.....	48
3.2 Da Conciliação.....	49
3.3 Da Mediação .....	55
<b>4 A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS BRASILEIRAS COMO MEDIDA DE ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>61</b>
4.1 Apresentação das serventias extrajudiciais no Brasil .....	63
4.2 A importância das serventias extrajudiciais no movimento de desjudicialização do Poder Judiciário brasileiro .....	67
4.3 Experiências provenientes da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.....	72
4.4 Da implementação da Conciliação e Mediação nas serventias extrajudiciais como medida de acesso à justiça .....	75
4.5 Do uso técnico adequado da conciliação e da mediação e questão das serventias extrajudiciais.....	83
4.6 Dos emolumentos das Conciliações e Mediações nas serventias extrajudiciais brasileiras .....	90
4.7 Da publicidade dos atos das serventias extrajudiciais .....	93
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>97</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>99</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Quando a estrutura do Poder Judiciário brasileiro foi pensada tempos atrás, não se imaginava, naquela época, e isso é extremamente compreensível, o quanto a população do país iria crescer, se desenvolver e se aperfeiçoar, seja no aspecto tecnológico, seja nas diferentes formas de se realizar negócios e de se criar relacionamentos interpessoais.

O fato é que todos esses eventos vêm acontecendo ao longo dos anos de maneira rápida, dinâmica e, sobretudo, complexa. Como consequência, o próprio corpo social e o Direito, que por sua vez, regula as relações e organizações de uma sociedade, precisaram se adaptar e se modificar, com o intuito de que fosse possível corresponder aos carecimentos conforme surgissem, na complexidade apresentada.

Porém, o Poder Judiciário, ramo do Direito e componente estrutural da organização jurídica da sociedade, demorou a se adaptar a essas novas realidades. Isso se deve ao fato de que o Direito, enquanto sistema de organização de uma sociedade, tende a acompanhar as mudanças sociais e buscar se adequar a elas e não antevê-las de maneira imediata. Essa demora, no entanto, reflete uma cultura jurídica e social que se baseia na via combativa, judicializada de resolução de conflitos, resultando em um sistema que se afoga na grande quantidade de processos que chegam às suas portas. Esse método tradicional, portanto, não foi capaz de absorver todas as variantes sociais que a esse poder recorriam.

Observa-se, desse modo, que a judicialização engloba, principalmente, dois quesitos: o primeiro referente a uma cultura judicial adversarial, comum no seio brasileiro e, de certa forma, estimulada pela maneira como os processos são conduzidos, em que se notava a existência de vencedores e perdedores de demandas judiciais; e, o segundo, por sua vez, refere-se à falta de investimentos estruturais à classe judiciária como um todo, incluindo servidores, mecanismos, além de instrumentos capazes de permitir a chance de se oferecer um serviço jurídico estatal de maneira efetiva e eficiente. Há uma grande demanda por parte do cidadão e contingente insuficiente por parte do Estado.

Diante disso, outra consequência não seria previsível senão a que se tornou uma realidade que perdura até os dias atuais: a morosidade da justiça, consequência direta da chamada crise da jurisdição. Um poder Judiciário moroso é aquele que enfrenta dificuldade na promoção efetiva direito constitucional ao seu acesso com uma

resposta em tempo razoável ao cidadão, sendo alvo de descrença, críticas e questionamentos acerca da necessidade e efetividade de seu papel enquanto instituição detentora do monopólio de dizer e aplicar o Direito.

No intuito de mudar esse contexto, o Poder Judiciário passou a se mobilizar. Uma das mais admiráveis e pertinentes mudanças que foram recentemente executadas, foi a busca da criação da cultura não adversarial e sim conciliatória. Para tanto, surgiram institutos como a Arbitragem, a Mediação e a Conciliação, que são chamados de meios alternativos de resolução de conflitos.

Desde 2010, mais precisamente a Conciliação e a Mediação, objeto de discussão do presente estudo, vêm sofrendo intensas regulamentações e adaptações, de modo a efetivar ainda mais a sua implementação. Essas regulamentações são realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça e seus órgãos adjacentes, como a Corregedoria Nacional de Justiça.

Inicialmente, os procedimentos de Conciliação e Mediação eram realizados nos ambientes das serventias judiciais, como os Centros Judiciários de Resolução de Conflitos. Porém, a partir do ano de 2015, esse rol foi ampliado. O ano de 2015 é conhecido pelo marco legal da Conciliação e da Mediação, a primeira, por meio da entrada em vigor do Código de Processo Civil e também, pelo advento da Lei de Mediação. A partir desses eventos, o estímulo ao uso desses métodos alternativos de resolução de conflitos passou a fazer parte de maneira mais presente nas demandas judiciais, sendo possível, inclusive, a sua realização, em qualquer etapa processual.

Concomitante a essas mudanças, também ocorreram ampliações de competências das chamadas serventias extrajudiciais, ou seja, os cartórios onde se realizam serviços notariais e de registro. Ao longo do tempo, demandas que seriam resolvidas no âmbito judicial, passaram a ser realizadas nesses ambientes, a exemplo dos inventários e divórcios extrajudiciais, notadamente a partir do ano de 2018, quando surgiu a possibilidade de se realizar a Conciliação e Mediação nas serventias extrajudiciais, como parte do movimento do legislador para realizar um desafogamento do Poder Judiciário.

Portanto, o presente estudo, como objetivo geral, aborda de maneira crítica essa possibilidade de realização da Mediação e da Conciliação nas serventias extrajudiciais, de modo que busque demonstrar sua efetividade, de que maneira se chegou a esta realidade e como o Poder Judiciário a fiscaliza.

Para tanto, a pesquisa se organiza em capítulos, que denotam seus objetivos específicos, que se subdividem em três grandes eixos: a morosidade do Poder Judiciário, a importância dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos como medida de acesso à justiça e a análise da possibilidade de uso desses meios no ambiente das serventias extrajudiciais.

Assim, após uma breve introdução em que se contextualiza toda a pesquisa, o capítulo dois adentra na questão da crise da jurisdição, realizando um recorte histórico e crítico sobre a delonga da justiça brasileira e como ela se tornou uma consequência da sobrecarga do Poder Judiciário. Para tanto, destaca-se como os meios alternativos de solução de conflitos surgiram em meio a essas turbulências.

Adiante, no capítulo três, é realizado um estudo sobre os meios extrajudiciais de resolução de conflitos propriamente ditos, destacando-se o instituto da Conciliação frente à sua regulamentação pelo Código de Processo Civil de 2015 e o instituto da Mediação, diante da sua regulação advinda da Lei nº 13.140, também do mesmo ano.

Já no capítulo quatro, busca-se uma análise de como os institutos da Conciliação e da Mediação têm seus procedimentos realizados no âmbito das serventias extrajudiciais. Desse modo, é realizada uma contextualização que busca apresentar as serventias extrajudiciais, ressaltando a sua importância no contexto judicial brasileiro. Adiante, demonstra-se como esse ambiente recepcionou esses institutos, a partir das orientações advindas do Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 125/2010 e suas alterações posteriores.

A pesquisa busca compreender de que maneira o Poder Judiciário estabeleceu a implementação da Conciliação e da Mediação nas serventias extrajudiciais, bem como é regulada a questão dos emolumentos, tendo em vista serem inerentes à atividade notarial e registral do país, conforme é previsto em lei específica. Além disso, procurou-se observar como os atos do tabelião devem ser realizados no tocante à publicidade e conservação.

A possibilidade de se realizar a Mediação e a Conciliação nas serventias extrajudiciais permite, nas considerações finais do trabalho, observar que a atividade notarial e registral tem o cunho de ser um ator auxiliar da justiça à sua maneira. Logo, outra realidade não seria possível, em algum momento, a não ser a de que esse auxílio fosse realizado por meio da ampliação de competências, inclusive, para a realização de procedimentos como os ora analisados.

Como se nota, a presente pesquisa apresenta vertentes metodológicas teórico-dogmáticas ao propor um estudo baseado em um levantamento bibliográfico; e jurídico-compreensivas, tendo em vista que, a partir desse levantamento, as ideias são organizadas de maneira crítica e analítica, no qual permite-se não apenas a sua compreensão, como também a sua comparação e eventual confronto. A pesquisa, por fim, apresenta-se como uma contribuição teórica aos estudos sobre a temática.

## **2 A SOBRECARGA DO PODER JUDICIÁRIO E A IMPORTÂNCIA DOS MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

O Poder Judiciário brasileiro vem sofrendo importantes mudanças nos anos mais recentes, desde o ano de 2015, de maneira normatizada, há uma tentativa expressa do legislador em promover uma mudança de postura e, conseqüentemente, de uma tradição jurídica pautada em um modelo de processo que já não comporta as novas e complexas relações sociais. As demandas jurídicas procuram seu termo a partir da construção de uma relação mais paritária e ativa entre as partes, sendo estas chamadas ao exercício da fala e da escuta na lide processual.

O presente capítulo propõe realizar uma análise sobre três pontos importantes atinentes ao Poder judiciário: a crise da jurisdição; como ela se originou a partir do modelo estrutural imaginado quando da sua criação no direito brasileiro e a morosidade da justiça brasileira. Isso porque, esta última, é a principal consequência da citada crise e ambas colocam em uma situação sensível a efetividade do sistema jurídico. Nesse contexto, abre-se caminho para analisar o histórico dos métodos alternativos de resolução de conflitos, que, nesse caso, foram a saída viável encontrada pelo legislador para promover uma reestruturação do modelo adversarial processual até então vigente.

De início, nota-se que a chamada crise do Poder Judiciário é uma conjunção de fatores que levaram a uma falta de prestação jurisdicional adequada ao cidadão. Isto porque a população brasileira cresceu e se desenvolveu ao longo do tempo. Além disso, houve sensíveis mudanças em outras áreas da sociedade, como o desenvolvimento tecnológico, surgindo novas formas de interação e relacionamentos, o que levou à criação de novos direitos e novas possibilidades de se realizar negócios jurídicos. Desse modo, outra consequência não seria possível senão o surgimento de novas formas de se demandar o Poder Judiciário em busca de tutela jurisdicional.

Todos esses elementos, de maneira cumulativa, contribuíram para o abarrotamento do Poder Judiciário, pois a quantidade de processos e suas complexidades, promoveram um aumento demasiado de demandas que a estrutura inicialmente disponível, na maneira em que foi planejada, viu-se incapaz de comportar. Nesse contexto, inclui-se não apenas a questão processual baseada em um modo combativo de ação, mas, a falta de contingente disponível a este poder como o número baixo de servidores e investimentos por parte do Estado.

Dentro desse comportamento combativo, destaca-se a cultura adversarial que sempre existiu na sociedade brasileira, em que se imaginava haver um vencedor e um perdedor quando do desenvolvimento de uma relação processual. Esse tipo de comportamento social foi um dos motivos que contribuiu para a crise do Poder Judiciário. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 78), somente no ano de 2017 foi constatado que “em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.519 ingressaram com uma ação judicial”. Já no ano de 2020, o relatório apontou que “o Poder Judiciário contava com 75,4 milhões de processos em tramitação” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 102).

Diante da alta das demandas processuais e da demora nas respostas ao cidadão, o Poder Judiciário apresenta-se como moroso, tendo o seu papel questionado. Essa realidade apresenta-se a partir da geração de um sentimento de descrédito no cidadão brasileiro para com o sistema judiciário, já que a tutela jurisdicional tão desejada não é percebida no constitucionalmente previsto tempo razoável.

Vale destacar que a questão da efetividade do Poder Judiciário ao ser colocada em debate, deve considerar que, ao se garantir o alcance à justiça, através de direitos estabelecidos pelo Estado, tem-se que este, por sua vez, não dispôs de todos os meios adequados para viabilizar este acesso e, a partir disso, tem-se, como resultado, um sistema de justiça moroso que mostrou-se carente de formas de efetivação desses direitos (CORIM; FORMENTINI, 2018, p. 4).

Nesse contexto de falha na prestação jurisdicional, pouca eficácia e efetividade, foi necessário imaginar uma forma de desafogar o Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, reforçar seu papel e oferecer segurança jurídica aos indivíduos que dele esperam alguma resposta, culminando assim no reconhecimento da importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

Tem-se que o acesso à justiça e a duração razoável do processo são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República de 1988, em seu artigo quinto, incisos XXXV e LXXVIII (BRASIL, 1988). No entanto, a não efetivação destes apresenta-se como uma consequência da busca pela efetivação de uma série de outros direitos que, por sua vez, reclamam a prestação jurisdicional do Estado. Nesse contexto, observa-se que há uma espécie de desajustamento do Poder Judiciário em relação à oferta e demanda dentro do sistema judicial, de modo que “a judicialização

dos litígios pode ser vista como a causa maior de crise do poder judiciário” (ZANFERDINI; ZACARIAS, 2017, p. 297).

A partir dessa observação, a pesquisa busca desenvolver, no contexto social brasileiro, como ocorreu a busca por uma nova cultura processual que se harmonizasse com o protagonismo dos participantes de determinada demanda, no estímulo à conciliação e à autocomposição, de modo a promover a readaptação do próprio Direito como um todo aos novos anseios sociais. Assim:

Essa inflexão no sistema de tutela jurídica dos direitos subjetivos alinha-se com uma nova concepção de acesso à justiça, consubstanciada no acesso à ordem jurídica justa, ou seja, a oferta de uma solução justa, jurídica, adequada e eficiente, e não necessariamente imposta pelo juiz. Para isso, todavia, é preciso quebrar paradigmas. Superar o apego ao tradicional e vetusto sistema jurisdicional e dar boas-vindas aos novos meios de fazer justiça. (CORREIA, 2021, p. 26).

Nota-se, também, como o Estado necessita promover um reaparelhamento do Poder Judiciário, para que este reafirme seu papel e se reorganize para promover com eficiência e efetividade a devida tutela àquele cidadão que enxerga nele uma fonte de poder, capaz de determinar os rumos das garantias de seus direitos.

É importante salientar que é preciso determinar que o que nomeia-se de crise pode comportar diferentes entendimentos. No contexto deste trabalho, verifica-se uma crise no judiciário brasileiro advinda do aumento da demanda de ações judiciais, o que gera um abarrotamento de um sistema que não se amolda de maneira paralela e atual às necessidades de sua sociedade.

No entanto, existem outros tipos de crise que também geram consequências para esse sistema jurídico e, conseqüentemente, a essa esfera de poder. Um exemplo disso é a pandemia decorrente do Coronavírus em 2019. Diante das medidas eleitas pelo Estado para conter a pandemia houve a adoção do distanciamento social, de modo que, de maneira obrigatória, diversos setores da sociedade, como o Poder Judiciário, buscaram formas de possibilitar a continuidade dos trabalhos.

Uma das maneiras encontradas foi a virtualização dos serviços, um movimento que vem ocorrendo há alguns anos, desde que se buscou a implementação de um sistema processual virtualizado e a adoção de novas ferramentas tecnológicas. Desse modo, destaca o Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 102), que “em 2020, foi constatada na série histórica a maior redução do acervo de processos pendentes, com

a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017”.

Pode-se afirmar que a pandemia de Covid-19 forçou o sistema jurídico a implementar mudanças que ganharam um caráter permanente. Nesse sentido:

A pandemia da covid-19 em 2020 foi um momento de reinvenção dos fluxos de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, em que se empregou diversas medidas inovadoras e tecnológicas para a continuidade da prestação jurisdicional. Houve significativos impactos na rotina de prestação jurisdicional, tendo em vista a necessidade de atendimento aos protocolos de saúde sanitários, tanto na fase probatória quanto na execução dos julgados. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 12).

No entanto, mesmo com os impactos positivos gerados pela pandemia, é preciso frisar que o sistema ainda carece de mudanças estruturais. Com as transformações acarretadas pela dinamicidade de formas de relações sociais, é necessário que o Direito busque adequações. À medida que os avanços científicos permitem proporcionar aumento na qualidade de vida da pessoa humana, o resultado dessa vivência torna-se objeto de atenção do Direito.

Fato é que a crise da jurisdição, em alguma medida, sempre vai existir, pois o Direito acompanha as demandas sociais conforme estas vão surgindo, sendo resultado do desenvolvimento, dinamismo e complexidade da sociedade. Por outro lado, a morosidade nem sempre pode ser uma consequência dessa crise se a esfera responsável possuir meios que garantam a plenitude de sua atuação.

Desse modo, faz-se necessário contextualizar, em atenção ao recorte metodológico deste estudo, de que maneira a crise da jurisdição se instalou e perdura no Poder Judiciário brasileiro e como essa crise gera a consequência da morosidade na prestação jurisdicional.

## **2.1 A Crise da jurisdição**

Ao longo dos últimos anos, é possível constatar que o Poder Judiciário assumiu um protagonismo no contexto social brasileiro, seja pela intensificação do fluxo de informações relativas a processos, seja pelo interesse da população pela atuação desse setor refletido pela alta demanda de ações judiciais que tramitam no país. O desenvolvimento da internet e de plataformas de mídia diversificadas a partir dela é um dos principais fatores que influenciaram nessas constatações.

Como consequência, um tipo de lupa sobre as falhas do judiciário parece ter sido colocado e qualquer pessoa com o mínimo de acesso é capaz de tecer os mais diversos tipos de críticas a esse poder. Nesse contexto, as críticas mais comuns e de fácil identificação quase sempre estão relacionadas com a demora na prestação de serviços, especificamente, dessa esfera do serviço público.

O anseio da população brasileira por uma melhora no sistema judiciário apenas reflete que ele passa por uma espécie de crise, necessitando de uma reestruturação que seja capaz de atender com qualidade todas as demandas que surgem conforme aumenta-se a complexidade social.

Afirmar que o Brasil se encontra em uma crise de jurisdição que dura há bastante tempo não é algo completamente infundado. A estrutura do poder judiciário brasileiro não é capaz de recepcionar de maneira satisfatória a quantidade de demandas que chegam até ela. Além disso, a maneira como o processo decisório foi estabelecida é um fator que reforça esse entendimento, posto que, até então, havia uma superconcentração de poder decisório nas mãos do juiz, o que criou uma cultura de se esperar do judiciário, por meio de uma sentença judicial, a solução definitiva das ações (PELLEGRINI; SIMINIONI, 2015).

Lado outro, ter a figura do juiz como o centro do poder decisório nada mais é do que uma imposição dada pela estrutura verticalizada do Poder Judiciário. Esse cenário, no entanto, começou a mudar em 2015, quando houve um maior incentivo, com o marco normativo da Conciliação e Mediação, promovendo uma nova cultura de aceitação de novos personagens na seara judicial. Os integrantes do processo, passaram a ser estimulados a ser mais cooperativos e participativos, de modo que se abriu a possibilidade de uma infinidade de questões que admitam a autocomposição e formas alternativas de resolução de conflito. Houve um entendimento de que o cidadão não tem que, necessariamente, depender de todo o trâmite processual para alcançar uma solução justa e célere.

Porém, é necessário compreender a chamada crise da jurisdição, tendo em vista que as mudanças citadas são nada mais do que um reflexo positivo dela. Nota-se um declínio da estrutura jurídica tradicional que busca se reinventar para atender às demandas sociais. Conforme ensina Pellegrini e Simioni (2015, p. 124), esse modelo “sedimentado em nossa sociedade por meio da racionalidade liberal e do formalismo positivista, está em decadência em razão do desajuste deste com a realidade, sobretudo ante a complexidade inerente ao mundo moderno.”

Referida crise é desencadeada por muitos motivos: políticos, sociológicos, estruturais, e tem como principal reflexo o fato de a população não ter resposta efetiva do Poder Judiciário num prazo considerado razoável. Logo, não existe um caminho solucionador único adequado que reverta de maneira instantânea a situação. Também parece correto dizer que a superação dessa crise não depende exclusivamente do Poder Judiciário (BERTONCINI, 2018).

A crise da jurisdição existe a partir de uma conjugação de fatores que são paradoxos entre si, pois, de um lado, tem-se uma busca pela segurança jurídica a partir de decisões mais uniformes e sistematizadas, por meio dos códigos e demais instrumentos normativos e, de outro, um mundo contemporâneo dinâmico que parece não se coadunar integralmente com a maneira com a qual o poder judiciário foi idealizado (PELLEGRINI; SIMIONI, 2015).

Além disso, o modelo de um sistema jurídico positivista como o brasileiro parece contribuir com uma estagnação e dependência dos próprios operadores do direito que procuram de maneira restrita conferir à lei o desenvolvimento de suas atividades em detrimento de um direito simplificado (STRECK, 2014). Nesse sentido:

Logo, o esgotamento das tradicionais formas de tratamento de conflitos denota uma crise de legitimação do Poder Judiciário, além de contribuir para a baixa credibilidade quanto à efetividade jurisdicional. O que se dá em grande parte pelo fato de que o processo passou a ser um produto mercadológico, em que se tem uma superpopulação de advogados no mercado, sendo que a cada seis meses se formam mais, na busca de desajustes que podem ser judicializados. Agregue-se a isso a visão distorcida da máxima do acesso à justiça, pois a lógica atual é a de que o Judiciário deve atuar como regra para solucionar todos os conflitos, não mais agindo por exceção, abalando sobremaneira o preceito da pretensão resistida. (PELLEGRINI E SIMIONI, 2015, p. 126).

Portanto, outros fatores como o fato de Estado ser o responsável pela manutenção da estrutura e centralização do Poder Judiciário, a quantidade de processos que cresce a cada ano, a burocratização da forma tradicional de tratamento de conflitos e o estímulo à uma cultura conflitiva, que transmite a ideia de ganhadores e perdedores de ações processuais, culminam num entendimento e numa percepção de demora na tomada de decisões, ineficiência e deslegitimidade do Poder Judiciário (PELLEGRINI E SIMIONI, 2015).

Todas essas circunstâncias orientam para uma releitura da funcionalidade da jurisdição. Observa-se que à medida que as formas tradicionais de aplicação do Direito não são capazes de realizar-se plenamente, abre-se espaço para que formas

alternativas com os mesmos fins surjam e ganhem espaço no intuito de garantir celeridade, pragmaticidade e informalização. Assim, o que antes era monopólio apenas do Estado passa a contar com uma participação, também, dos atores que compõem a relação processual. É o caso dos métodos alternativos de solução de conflitos como a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem (SPENGLER, 2011).

A partir dessa nova realidade, o próprio Direito vê-se compelido a se adaptar às novas categorias, aos novos atores e às novas formas e tipos de demandas não absorvidas pelo Poder Judiciário devido às suas deficiências estruturais. A crise do Poder Judiciário, que reflete sua morosidade, é uma crise do Estado e da sua relação com o Direito, que coloca como centro das atenções o questionamento acerca da sua eficiência (SPENGLER, 2011).

A eficiência, portanto, parece ser medida a partir da capacidade de absorção do Poder Judiciário das novas formas de demandas que surgem com a complexidade social e que são absorvidas pelo Direito em um primeiro momento. Logo, ainda que apresente deficiências aparentes, a crise talvez não existiria – ou existiria em menor medida - se a estrutura da justiça ainda fosse capaz de promover respostas justas em tempo razoável, não afetadas por fatores externos como as crises políticas e as formalidades burocráticas. Assim:

Consequentemente, a prática judicial de formas diferenciadas e não estatais de tratamento de conflitos criou um pluralismo de fontes de produção/ordens normativa constituídas à margem da jurisdição convencional operando com justiças não profissionais baseadas em critérios de racionalidade material, deflagrando, no Judiciário, uma crise de identidade funcional. Além da crise de identidade funcional, a crise do Poder Judiciário pode ser identificada, ainda, como uma crise de identidade e de eficiência. Enquanto crise de identidade, pode-se vislumbrá-la por um certo embaçamento do papel judicial como mediador central de conflitos, perdendo espaço para outros centros de poder, talvez mais aptos a lidar com a complexidade conflitiva atual, mais adequados em termos de tempo e espaço. Não se pode perder de vista, também, que o aparato judicial, para tratar os conflitos atuais, serve-se de instrumentos e códigos muitas vezes ultrapassados, ainda que formalmente em vigor, com acanhado alcance e eficácia reduzida. Tal eficácia e alcance muitas vezes atingem somente os conflitos interindividuais, não extrapolando o domínio privado das partes, encontrando dificuldades quando instado a tratar de direitos coletivos ou difusos. (SPENGLER, 2011, p. 16).

O descompasso entre o que o judiciário tem para oferecer e a procura que ele recebe, em termos quantitativos e qualitativos, floresce ainda mais o sentimento de morosidade. Além disso, o modelo tradicional de ritos processuais ainda desfavorece o acesso à justiça pela parte mais desfavorecida da população, posto que as

circunstâncias mais afastam do que aproximam o cidadão do sistema de justiça, gerando neste um sentimento de descrença proveniente, inclusive, dentre outros fatores, da própria linguagem utilizada no contexto judicial e a complexidade dos litígios (SPENGLER, 2011).

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 3-4), lecionam que o Direito se apresenta como instrumento pacificador e disciplinador da vida em sociedade, refletindo, por sua vez, as suas necessidades. Desse modo, nota-se que a existência dos fenômenos jurídicos está associada com a realidade fática de determinada sociedade. Assim, o sistema jurídico começa a ser questionado quando, ao realizar normativas organizadoras, parece distanciar-se da sociedade, no caso da presente discussão, ao não promover o tratamento adequado aos conflitos. Logo:

No mesmo contexto, a crise de eficiência da jurisdição é consequência de outros pontos de ruptura: primeiramente, uma crise estrutural, traduzida pelas dificuldades quanto à infraestrutura de instalações, de pessoal, de equipamentos, de custos; posteriormente, pode-se verificar uma crise objetiva, especialmente relacionada à linguagem técnico-formal utilizada nos procedimentos e rituais forenses, a burocratização, a lentidão dos procedimentos e o acúmulo de demandas. Ainda, a crise subjetiva ou tecnológica se verifica ante a incapacidade dos operadores jurídicos tradicionais de lidarem com novas realidades fáticas que exigem não só reformulações legais, mas também a mudança cultural e de mentalidade, especialmente quanto ao mecanismo lógico-formal que já não atende – se é que algum dia atendeu – às respostas buscadas para os conflitos contemporâneos. Por fim, vem a crise paradigmática, que diz respeito aos métodos e conteúdos utilizados pelo Direito para buscar o tratamento pacífico dos conflitos partindo da atuação prática do direito aplicável ao caso sub judice. (SPENGLER, 2011, p. 18-19).

O judiciário ora em crise deve procurar maneiras de lidar com a realidade de suas falhas, assumindo um olhar mais atento e que coadune com os anseios da sociedade que, por sua vez, não deve idealizar essa esfera do poder como único meio de dizer o direito e nem como um poder descartável. O Poder Judiciário exerce uma importante função dentro da estrutura democrática do país.

As legislações mais modernas, que procuram combater a morosidade e o descrédito que vem sofrendo o sistema de justiça nacional, baseiam-se em concepções contemporâneas do Direito, ou seja, capazes de solucionar conflitos individuais e coletivos indo de encontro aos formalismos e ao individualismo que ainda é bastante notado na cultura jurídica brasileira. É importante compreender que o processo está para além da parte, além do individualismo; e essa compreensão deve considerar as estruturas socioeconômicas da sociedade. Lado outro, o formalismo

também precisa ser desmistificado e não ser entendido como uma espécie de segurança jurídica insensível à profundidade das mudanças sociais (SPENGLER, 2011).

As chamadas reclamações, que surgem com a função idealizada e a realidade apresentada pelo Poder Judiciário, tentam abrir o caminho para que a definição clara dessa função seja realizada. É necessário constatar quais reformas estruturais merecem ser realizadas para atingir esse fim e, desse modo, seja possível rever a chamada crise do judiciário. As reclamações existem e fomentam um sentimento de descrença por parte de quem se vale do Poder Judiciário, justamente porque são resultados dessa crise pela qual essa esfera vem passando. É necessário que o judiciário reafirme o seu papel para que ele não seja objeto de questionamentos acerca da sua utilidade (ZAFFARONI, 1995).

A capacidade do Poder Judiciário lidar com as novas áreas de atuação que surgem a partir do desenvolvimento social e da globalização econômica deve ser um vetor constante. Merece destaque as formas de acesso a esse poder “especialmente quanto aos excluídos economicamente que perdem, progressivamente, as condições materiais de exercer seus direitos básicos” (SPENGLER, 2011, p. 21).

No tocante à parcela da população que não goza de poderio econômico, vale destacar que, mesmo com essa situação de desigualdade ainda devem ser cumpridores de seus deveres. Logo, ao Poder Judiciário reside a capacidade de ser um eficiente gestor de conflitos, sendo essa uma estratégia para reafirmar o seu papel.

Ademais, deve-se partir da ideia “do consenso e da jurisconstrução” em que o Estado diz o Direito – sua função – legitima a lei e o judiciário protagoniza o tratamento de litígios considerando o papel dos envolvidos no processo e analisando a sua complexidade. Superar a crise da jurisdição e sua morosidade requer ir além da reorganização da justiça e do reaparelhamento do Estado, mas, passa também, pela revisão do papel dos operadores do Direito e pelas formas de legitimação razoáveis de democratização (SPENGLER, 2011, p. 22). Desse modo, a morosidade é combatida pela harmonia dos papéis e funções de cada um dos atores envolvidos

É essencial que haja um trabalho conjunto dos diversos órgãos que compõem a estrutura governamental do Estado com ações voltadas ao fomento de um comportamento menos conflitivo e mais resolutivo nos limites do Estado de Direito. Dessa forma, busca-se se evitar “o verdadeiro entupimento das vias judiciais pelo excesso de processos” (BERTONCINI, 2018).

Diante do exposto, é necessário um diálogo acerca da morosidade do Poder Judiciário, tendo em vista ser esta a principal consequência da crise da jurisdição e a principal queixa dos cidadãos que recorrem a esse poder e não tem uma resposta célere na solução do seu problema. Afinal, pergunta-se, a morosidade é por si só apenas uma consequência de uma série de fatores ou uma característica cultural da justiça brasileira?

## **2.2 A morosidade da justiça brasileira**

Conforme demonstrado no tópico anterior, a crise do Poder Judiciário em decorrência da alta de demandas processuais acarreta em um sistema de justiça moroso e pouco célere. Nesse contexto, a dúvida sobre a eficácia desse poder começa a tomar espaço. No senso comum, a discussão caminha no sentido de observar que a morosidade é consequência de um sistema de justiça baseado na existência de normativas para toda e qualquer situação ou na constatação de que a população, somada às dimensões e desigualdades do país, contribuem para a sobrecarga.

Com o advento da Constituição da República de 1988, chamada de Constituição cidadã por ter ampliado o rol de direitos e garantias fundamentais e o acesso à justiça, houve um aumento massivo de demandas judiciais. É importante mencionar que muitas dessas demandas são de cunho social. O resultado disso, é que houve uma espécie de congestionamento de ações, vez que o poder judiciário além de despreparado, não tinha estrutura suficiente para lidar com o aumento no número de demandas que, principalmente, acompanhavam a mudança e o movimento da sociedade. Mais do que necessária, para além de uma Constituição cidadão, havia a necessidade de um sistema jurídico estruturalmente organizado de acordo com as necessidades sociais (PONCIANO, 2017).

Diante desse cenário caótico a Emenda Constitucional nº 42/2004 procurou se preocupar com o tempo de duração de um processo judicial, o que resultou no reconhecimento do princípio da duração razoável do processo. A existência desse princípio apenas reflete o dinamismo da sociedade que, por sua vez, não ocorre de maneira tão instantânea no judiciário. A morosidade é resultado de um conjunto de diferentes fatores que vão além de uma cultura litigante, como má-gestão, carência

de número de servidores, falta de uma melhor infraestrutura, maior democratização no acesso à justiça e burocratização (PONCIANO, 2017).

Essa cultura litigiosa, conseqüentemente, leva a uma espécie de inércia processual, o que não necessariamente é uma inércia em si, mas, uma demora na resolução de demandas que ficam por muito tempo estagnadas, é a chamada morosidade da justiça que, por sinal, choca-se com o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República de 1988, quando este trata de formas de se garantir celeridade na tramitação processual. (BRASIL, 1988).

O Conselho Nacional de Justiça (2014), por meio da sua ouvidoria, recebe diversos tipos de demandas da população brasileira, em sua maioria reclamações, sendo que muitas delas, em número expressivo, são relativas à morosidade processual. A título comparativo, em 2014, um ano antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil, que já apresenta um caráter mais conciliatório em busca de celeridade, foram registradas 2.306 reclamações “relacionadas à demora no julgamento de ações judiciais”. Já nos primeiros três meses de 2020, mais de quatro anos de novo Código em vigor, a morosidade processual no poder judiciário já era alvo de 3.312 reclamações no canal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Ainda conforme dispõe o órgão, as reclamações, após apuradas, são enviadas para os respectivos tribunais alvos das demandas, para que o problema possa ser identificado e, eventualmente, melhorado ou resolvido, além de servir de base para se planejar a melhora no atendimento ao cidadão (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Observa-se, portanto, a existência de um monitoramento por parte do sistema de justiça do exercício de suas atividades, de modo que, ainda que estruturalmente não seja capaz de atingir uma inexistência de morosidade, busca formas de entender as origens dos fatores que desencadeiam em crise e como essa é percebida de cidadão, que, por sua vez, é a ponta final da prestação jurisdicional do Estado.

É importante observar que uma justiça morosa não necessariamente se relaciona com a existência de uma decisão temporalmente rápida, o que pode gerar ainda mais injustiça e insegurança jurídica. A duração razoável do processo deve ser encarada como um processo que foi amadurecido, em que as partes tiveram seus direitos de manifestação, contraditório e ampla defesa, ouvidos e respeitados e como reflexo disso, uma sentença justa, imparcial e de qualidade executada.

Conforme salienta Alvim (2003, p. 3), quando o assunto é acesso à justiça, “todos entram, mas poucos conseguem sair num prazo razoável, e o que saem, fazem-no pelas portas de emergência, representadas pelas tutelas antecipatórias, pois a grande maioria fica lá dentro, rezando, para conseguir sair com vida”.

O liame entre a celeridade e a qualidade de uma decisão judicial é uma linha tênue que esbarra na morosidade da justiça. Afinal, cabe à Administração pública oferecer serviços eficientes e eficazes, porém, um processo extremamente célere não é sinônimo de um processo justo. É preciso observar, no caso concreto, a melhor adequação às normativas do sistema jurídico.

Ao procurar o caminho da via judicial, a parte está interessada em uma solução justa e eficaz para sua demanda, inicialmente sem possibilidade de ser solucionada de maneira independente do auxílio da justiça e da observância da lei. No entanto, por outro lado, cabe ao Poder Judiciário realizar a solução da demanda de maneira eficiente e efetiva, sem margem para que sua atuação seja, em alguma medida, questionada ou descredibilizada.

Nesse contexto, ganha destaque o entendimento de que a sociedade por um lado, precisa de respostas em tempo razoável e o Poder Judiciário, por outro, precisa ter estrutura para responder a essa expectativa. Assim, a adoção de novas formas de solução de demandas, como os métodos alternativos de solução de conflitos, conforme será estudado oportunamente, começa a ser uma realidade materializada. Nesse sentido:

Quando o juiz profere uma sentença dentro do prazo legal/razoável, ele foi eficiente, pois fez "certo a coisa". Contudo, isso basta? É suficiente cumprir prazos para que se possa falar em fazer justiça de fato? Não, é preciso também que o juiz atue com eficácia, principalmente quando se exige maior reflexão sobre o caso, fazendo "a coisa certa", proferindo uma sentença fundamentada, adequada, justa, que analise as peculiaridades do caso concreto. Assim, o ideal é "fazer certo a coisa certa" (eficiência e eficácia reunidas). (PONCIANO, 2017, p. 3-4).

A soma de todos esses apontamentos leva ao congestionamento do judiciário. Portanto, qual seria a solução para esse problema? De acordo com Lisboa (2011), o ideal seria buscar uma melhor preparação do profissional do Direito, de modo a fomentar nele um espírito mais conciliatório que, ademais, é o proposto pelo novo Código de Processo Civil. Desse modo, uma demanda judicial seria uma espécie de última alternativa para a resolução de uma questão que não pôde ser feita valendo-se

dos meios alternativos de resolução de conflitos. Um segundo passo, seria a criação de câmaras especializadas, que é o que já vem ocorrendo desde 2015, com o advento das serventias extrajudiciais e a instituição do incidente de resolução de demandas repetitivas. Por fim e, de fato, mais importante, seria necessário um melhor aparelhamento estatal de todo o poder judiciário desde investimentos em servidores até em tecnologia.

Especificamente no tocante ao aparelhamento estatal, a falta de juízes é uma das características mais marcantes em relação ao excesso de demandas, conforme aponta o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2016:

No Brasil há 8,2 magistrados para cada 100.000 habitantes, enquanto que a média nos países europeus é de 17,4. Na prática, os juízes brasileiros recebem o dobro de novos casos por ano em relação aos europeus, e esse volume só cresce, desenhando um cenário que começa a revelar o que está por trás dos problemas. Os Judiciários estrangeiros que funcionam melhor têm mais juízes e um número infinitamente menor de processos. Já a nossa taxa de congestionamento cresce naturalmente, seja pela grande quantidade de processos tramitando, seja pelo choque de decisões provisórias a que o sistema está sujeito. [...] O excesso de demanda dentro do sistema é apontado como a causa fundamental da morosidade. (BODAS, 2017, s.p.).

Considerando, portanto, todos esses apontamentos, é inegável que a sociedade brasileira tem uma cultura litigiosa. Esse excesso de judicialização não fora pensado quando da criação da estrutura do poder judiciário no século passado. Além disso, a demanda era menor e o próprio sistema jurídico não acompanhou o desenvolvimento da sociedade, buscando adaptar-se à sua realidade de maneira lenta, onde alterações legislativas levam tempo, como é o caso do próprio Código Penal, por exemplo, que é uma lei de 1940.

Diante dessa realidade, houve uma necessidade do Estado se adaptar e buscar meios de solucionar demandas judiciais, evitando-se, desse modo, que elas se prolonguem ao longo dos anos. Nesse contexto, começam a surgir incentivos de formas alternativas para a solução de Conflitos, como a Mediação e a Conciliação, de modo a se cultivar uma cultura não de evitar ações no judiciário, mas, de buscar o judiciário como legitimador daquela solução alternativa que, não necessariamente, precisará seguir todo trâmite recursal e litigioso. Nesse sentido:

Outra peculiaridade brasileira é que 51% dos 95 milhões de processos em andamento no país são ações para recuperar valores devidos por pessoas e empresas aos estados, municípios ou à União. [...] Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Judiciário,

representando quase 40% do total de casos pendentes. Ou seja, governos, bancos, companhias telefônicas e INSS respondem por boa parte das ações judiciais em andamento no Brasil e congestionam a Justiça com demandas repetitivas, que poderiam ser solucionadas pelas Agências Reguladoras ou pela Administração Pública. [...] Mais um nó está na Justiça do Trabalho: são 11.000 ações trabalhistas por dia, em média. [...] O excesso de recursos é apontado como outro agravante. (BODAS, 2017, s.p.).

Independente dos motivos que justifiquem a morosidade da justiça, cabe ao Estado enquanto responsável pela operacionalização do poder judiciário promover meios de incentivar a cultura da autocomposição e do consenso, de modo a fornecer instrumentos de se implantar uma cultura de desjudicialização e da pacificação social, o que vem ocorrendo principalmente a partir de 2015 quando do advento do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015 e da Lei de Mediação nº 13.140/2015.

É importante destacar que, conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2021, referente aos resultados de atuação do Poder Judiciário no ano anterior, essa esfera de poder passou por um processo de inovação. Na busca de oferecer melhores serviços ao cidadão, se adaptar ainda mais às novidades proporcionadas por novas tecnologias e buscar formas céleres de solução de contendas, houve a adoção de diversos mecanismos.

Como exemplos de mudanças cita-se o juízo 100%<sup>1</sup> (cem por cento) digital que “é optativo, mas acompanha a agilidade do mundo contemporâneo e traz benefícios para os(as) advogados(as) e para todos que visam à duração razoável dos processos como direito fundamental do cidadão” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 16); a criação do balcão de atendimento virtual<sup>2</sup> e o programa de justiça 4.0. Portanto, o Poder Judiciário “foi capaz de planejar e estruturar prospectivamente através de uma atuação estratégica de iniciativas digitais [...] em [...] um planejamento

---

<sup>1</sup> De acordo com o relatório anual de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (p. 15) “O Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento que podem ocorrer por videoconferência. Essa iniciativa foi instituída por meio da Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020”.

<sup>2</sup> O projeto “Balcão Virtual”, De acordo com o relatório anual de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (p. 20) “tem o objetivo de disponibilizar no sítio eletrônico de cada tribunal uma ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária (popularmente denominado como balcão) durante o horário de atendimento ao público. A iniciativa foi regulamentada por meio da Resolução n. 372, de 12 de fevereiro de 2021, em atenção à necessidade de manutenção de um canal permanente de comunicação entre os jurisdicionados e as secretarias e serventias judiciais durante o horário de atendimento ao público, mormente em período de pandemia.

de macrovisão para pensar a Justiça 4.0<sup>3</sup> do futuro (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 13).

Observa-se, portanto, que o Poder Judiciário, diante da situação de crise que gera uma atuação morosa, tem buscado formas de contornar os fatores que originam referida situação sem, contudo, perder o objetivo de realizar a prestação jurisdicional de forma justa e efetiva ao cidadão. Dentro desse movimento de aperfeiçoamento e adaptação às novas realidades, observa-se, também, um processo de desjudicialização, com a efetivação de métodos alternativos de solução de litígios.

A desjudicialização é um movimento do Poder Judiciário que busca promover o direito fundamental de acesso à justiça de maneira menos burocrática e célere. Porém, ainda realizado sob os olhos e tutela do Estado, de modo que ao cidadão a segurança jurídica é um dos pilares que sustentam essa realidade. De acordo com Correia (2021), o termo desjudicialização configura-se como um neologismo, posto que não é observado em dicionários de língua portuguesa, todavia é largamente utilizado em textos jurídicos. Referido termo relaciona-se com a ideia de deslocamento de procedimentos para outras esferas da estrutura da justiça, como a administrativa.

Nesse sentido, faz-se necessário compreender a maneira como se desenvolveu e como vem sendo tratados os métodos alternativos de resolução de conflitos no âmbito do judiciário brasileiro. Além disso, é necessário verificar as normativas que realizam a regulamentação desses métodos, contextualizando-se sua natureza e funcionamento, posto que configuram-se como medida de incentivo ao desafogamento do Poder Judiciário e, conseqüentemente, como ferramenta de combate à morosidade do sistema de justiça.

### **2.3 Métodos alternativos de solução de conflitos: breves considerações**

---

<sup>3</sup> O “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos” tem como finalidade promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial [...] e englobam as seguintes ações e iniciativas: Implantação do Juízo 100% Digital; Implantação do Balcão Virtual; Projeto da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), com possibilidade de ampliar o grau de automação do processo judicial eletrônico e o uso de Inteligência Artificial (IA); Auxílio aos Tribunais no processo de aprimoramento dos registros processuais primários, consolidação, implantação, tutoria, treinamento, higienização e publicização da Base de Dados Processuais do Poder Judiciário (DataJud), visando contribuir com o cumprimento da Resolução CNJ n. 331/2020; Colaboração para a implantação do sistema Codex, que tem duas funções principais: alimentar o DataJud de forma automatizada e transformar em texto puro as decisões e petições, a fim de ser utilizado como insumo de modelo de inteligência artificial. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 25).

A partir do que foi exposto nos capítulos anteriores sobre a contextualização da crise do Poder Judiciário e quais os reflexos gerados por seu impacto no sistema de justiça brasileiro, é necessário realizar uma análise acerca da construção do processo de desjudicialização pelo qual estes vêm buscando implementar em sua história recente.

Nesse contexto de entendimento sobre acesso à justiça, destaca-se o que Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988), chamaram de ondas renovatórias. Referidas ondas referem-se à três momentos da discussão sobre universalização do acesso à justiça: a primeira onda, relaciona-se com o aspecto econômico, configurada na garantia de acesso à justiça aos mais necessitados. Esta, inclusive, é uma previsão do artigo quinto da Constituição da República de 1988; A segunda onda, consubstanciada na proteção de direitos difusos, pauta-se na necessidade de o Direito se amoldar às mudanças sociais com as novas demandas da sociedade; e, por fim, a terceira onda busca dar uma ampliação do acesso à justiça sob um novo enfoque, baseado na utilização de meios que quebrem barreiras de acesso à justiça, como os métodos alternativos de solução.

É imperioso destacar que os citados autores foram os pioneiros em publicar estudos sobre a temática do acesso à justiça entre os anos de 1960 e 1970. A partir dessas publicações é que o entendimento sobre a temática começa a sofrer alterações, ensejando mudanças sociais (CORREIA, 2021).

O tema do acesso à justiça, esse compreendido como um direito humano, orientou tratados, pactos e convenções internacionais. Exemplos importantes que fomentam essa afirmação são a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; A Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, de 1995; a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950; e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966 (CORREIA, 2021).

Logo, nesse contexto da terceira onda, pode-se falar do processo de desjudicialização. A desjudicialização relaciona-se com a ideia de se solucionar conflitos fora do Poder Judiciário. Nesse sentido:

O termo desjudicialização diz respeito à propriedade de facultar às partes comporem seus conflitos fora da esfera judicial, desde que sejam juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis, na busca de soluções sem a tramitação habitual dos tribunais, considerada morosa.

A desjudicialização indica o deslocamento de algumas atividades que eram atribuídas ao poder Judiciário e, portanto, previstas em lei como de sua exclusiva competência, para o âmbito das serventias extrajudiciais, admitindo que estes órgãos possam realizá-las, por meio de procedimentos administrativos. (CASCARDO, 2015, p. 3).

Portanto, essa ampliação de competência, possibilitada pelo fenômeno da desjudicialização, coloca em discussão o papel das serventias extrajudiciais. Conforme será visto no quarto capítulo desse trabalho, ao permitir o uso de métodos alternativos de solução de conflitos nas serventias extrajudiciais, o legislador brasileiro buscou efetivar de maneira mais ampla o acesso à justiça para além da simples previsão legal. Para tanto, é necessário verificar os impactos desse fenômeno que já faz parte da realidade do sistema jurídico do país.

Como parte de suas funções, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é responsável por realizar políticas públicas que busquem a efetivação dos serviços oferecidos pelo Poder Judiciário. Nesse contexto, conforme será visto em momento oportuno, elaborou o Resolução n. 125 no ano de 2010 que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário” (CNJ, 2010, p. 1).

Referida resolução teve o objetivo de promover um aperfeiçoamento dos mecanismos de solução de conflitos baseados na consensualidade das partes envolvidas. A finalidade é oferecer o adequado tratamento aos conflitos que batem à porta do Poder Judiciário considerando a natureza e peculiaridade de cada caso concreto. Para tanto, propôs-se uma reestruturação não apenas de todo o sistema tradicional de resolução de litígios, como, também, do viés normativo regulamentador (CNJ, 2010).

É importante destacar que nesse trabalho, adota-se o entendimento de **métodos** e **meios** alternativos como termos sinônimos ao se fazer referência aos institutos estudados como a Mediação e a Conciliação. Isso porque em todo o documento da Resolução n. 125/2010, pode-se observar que ambos os termos são, dessa forma, utilizados, a exemplo do parágrafo único do artigo primeiro que diz: “em especial os chamados **meios consensuais**, como a mediação” (CNJ, 2010, p. 3); e o trecho do preâmbulo que diz “necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros **métodos consensuais** de solução de conflitos e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão” (CNJ, 2010, p. 2).

Outro destaque que merece atenção é a questão de termo **adequado**<sup>4</sup>. A própria Resolução n. 125/2010 enumera no título do seu Capítulo 1, que trata-se das disposições “da Política Pública de **tratamento adequado** dos conflitos de interesses”. O uso do termo adequado, nesse contexto, não deve ser compreendido como um juízo de valor, mas, sim, como o uso tecnicamente adequado de determinado método de resolução de que o Poder Judiciário dispõe e que se amolda à aplicação no caso concreto. Assim, em casos nos quais não cabe a autocomposição, sendo a vida processual tradicional a necessária para o alcance da solução de determinado conflito é a ele que o cidadão deverá recorrer, conforme será oportunamente aprofundado. Por fim, nesse contexto, leciona Adelson Luiz Correia:

Conquanto a nomenclatura seja moderna, a essência é antiga. Impende recordar que a forma adjudicada de solução dos conflitos (judicial) não é a forma pioneira de solução de conflitos. Por isso se diz que a designação “meios alternativos” denota um apego ao dogma da jurisdição estatal como meio primário de pacificação social [...]. Foi a partir da concentração da distribuição da justiça nas mãos do Estado, impedindo o exercício da “justiça com as próprias mãos”, que entraram em desuso os meios autocompositivos legítimos, ficando relegados ao segundo plano. (CORREIA, 2021, p. 32).

Feitos os necessários esclarecimentos tem-se que as relações sociais, ao se dinamizarem com o passar do tempo, tornaram-se mais complexas, gerando impactos de diversas ordens, inclusive econômicas. Nesse contexto, novas formas de demandas começaram a ser recepcionadas pelo Direito a partir dessas transformações, o que levou a criação não só de novos direitos, mas de novas formas de resolver os conflitos que, por sua vez, já não comportam um modelo tradicional de litígio.

---

<sup>4</sup> Conforme ensina o jurista Rafael Gaburro Dadalto (2018, p. 63-64), citando os ensinamentos de “Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Ruis Chagas (2016, p. 69): “importante esclarecer que o ensaio se vale da expressão métodos adequados de resolução de conflito, em descarte a duas outras formas usualmente utilizadas, que podem causar alguns embaraços, a saber: (a) métodos alternativos de resolução de conflitos e (b) métodos de solução consensual de conflitos. O uso da palavra adequada na expressão permite, de plano, analisar que há opções entre os diversos meios de solução dos conflitos, tendo as partes escolhido justamente a opção mais adequada, isto é, a que melhor se amolda à situação concreta. Tal constatação, por si só, já indica que o uso da expressão métodos alternativos não é mais feliz, pois pode conduzir a ideia de que não existe meio mais adequado (já que alternativas podem ser opções de mesma eficiência) ou, pior ainda, que a solução preferencial (ou mais comum) é a decisão por terceiro, sendo a autocomposição apenas uma alternativa àquela. Em relação ao descarte da expressão métodos de solução consensual de conflitos tal postura se dará apenas quando se voltar para solução outra que não a judicial, mas que reclama heterocomposição. Com efeito, há soluções (trilhas) que são adequadas à resolução do conflito, mas que não são consensuais, como é o caso clássico da arbitragem. Há, inclusive, no CPC de 2015, alguma confusão no uso das expressões, justificando a postura aqui firmada, consoante pode se verificar no art. 359, que trata a arbitragem como uma espécie de solução consensual de conflitos”.

Exemplo disso é a evolução tecnológica, que mudou os rumos da sociedade com as empresas de internet e telefonia. Houve a dinamização do fluxo de informações trocadas entre as pessoas e novas formas de consumo. Surgiram, conseqüentemente, novas formas de prestações de serviços, de contratos e de proteção de direitos, notadamente relacionados à personalidade - configurados na proteção de dados -, posto que uma forma diferente de lesar esses direitos nasceu no seio social.

Todo esse desenvolvimento, que foge ao padrão anteriormente imaginado para o Poder Judiciário, é um fator que influencia na chamada crise da jurisdição, que culmina na morosidade da justiça. Conforme já mencionado, falta uma sensível melhora em todos os aspectos do aparato judicial para que seja possível ao Estado, por meio dessa esfera de poder, prestar um serviço jurisdicional justo e célere. Esse serviço, por sua vez, deve atender aos princípios da duração razoável do processo e do acesso à justiça que, aliás, não se conceituam agora, apenas como uma possibilidade de acesso do cidadão à efetividade da justiça garantida por uma resposta do judiciário.

De acordo com Corim e Formentini (2019), destacam que é preciso realçar, de maneira inevitável, que ter a garantia de poder provocar o Poder Judiciário diante de uma demanda não deve ser compreendido como o acesso à justiça pelo cidadão. Para as juristas ao observar-se uma disparidade numérica entre a quantidade de demandas apresentadas ao judiciário e a insatisfação com sua resposta efetiva, tem-se apenas um acesso formal à justiça e, portanto, um inefetividade na prestação jurisdicional. Logo, o acesso à justiça deve comportar uma resposta justa e efetiva do Poder Judiciário, em tempo razoável e com atenção às normas processuais.

Além disso, há que se ter uma correta compreensão dos fatores que geram a inefetividade na prestação jurisdicional, dentro os quais, conforme já salientado nesse estudo, destaca-se “número reduzido de servidores públicos, as demandas dispensáveis, legislação inadequada, entre outras” (CORIM; FORMENTINI, 2019, p. 5).

Conforme destacado anteriormente, o próprio Poder Judiciário, ciente de suas deficiências e demandas já realiza, há algum tempo, um movimento de mudança para atingir maior efetividade na garantia de direitos ao cidadão brasileiro. Nesse sentido, convém destacar que:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; BRYANT GARTH, 1988, p. 8).

Para que a ideia de que o conflito é sempre algo negativo e combativo seja alterada e, conseqüentemente, a cultura litigiosa passe por alterações, ensina Corim e Formentini (2010, p. 7), que “um novo pensar requer que as pessoas consigam aprender a tratar o conflito de forma mais adequada”. Portanto, nota-se que esses instrumentos devem ser disponibilizados ao cidadão. Esse é um movimento que vem sendo realizado pelo Poder Judiciário em sua história recente.

Destaca Zanferdini e Zacarias (2017), que se o acesso à justiça não se sintetiza apenas na possibilidade de acesso a jurisdição e não se configura a prestação jurisdicional como um monopólio do Estado. No entanto, a realidade é que a maior causa da morosidade do Poder Judiciário reside na constatação de que há uma grande judicialização dos litígios. É preciso, culturalmente, que se compreenda que nem toda demanda precisa, necessariamente, acabar no Poder Judiciário. Logo, vias alternativas, como os métodos consensuais, possibilitam a concretização de direitos. Nesse sentido:

A rigor, o problema não está (ou ao menos nem tanto) na singela questão do acesso à justiça (já que a instância estatal hoje é alcançável por diversas vias, valendo lembrar que o necessitado – não só ao ângulo econômico, mas até mesmo o carente organizacional – beneficia de “assistência jurídica integral e gratuita”: CF/1988, art. 5º, LXXIV), e, sim, nos modos e meios pelos quais o Estado haverá que assegurar a finalidade última do processo, qual seja, a composição justa e tempestiva do conflito disponibilizado, ou se quiser: o acesso à ordem jurídica justa. (MANCUSO, 2011, p. 197).

Assim, passou-se a imaginar maneiras de promover uma espécie de adaptação do Poder Judiciário às novas complexidades da realidade social. É nesse contexto que maneiras alternativas de resolução de conflitos começam a ganhar espaço. Baseadas em um estilo de justiça construído na consensualidade, objetiva-se promover uma mudança cultural, na qual se estimula a possibilidade da negociação e da autocomposição. Mais do que um detentor do papel de dizer o Direito, o Poder Judiciário passa a ser um intermediador e não apenas um detentor exclusivo da palavra final de uma demanda judicial.

Como marco de todo esse processo, no ano de 2015, passou a vigorar o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), que dedicou uma sessão para normatizar a Conciliação e a Mediação entre os artigos 165 e 175; e a Lei de Mediação (Lei 13.140/15), totalmente voltados para um modelo mais conciliatório de processo nas demandas que permitirem a autocomposição, inclusive no âmbito da administração pública.

Na exposição de motivos do Código de Processo Civil, de 8 de junho de 2010, é possível notar uma preocupação em se garantir a realização de direitos do cidadão em conjunto com as garantias constitucionais, quando ameaçados ou isolados. Isso se deve ao fato de se constatar que uma ineficácia do sistema jurídico é o resultado de um enfraquecimento da sua relação para com a realidade social, o que o torna, portanto, ineficiente (BRASIL, 2015, p. 24). Nesse sentido:

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. [...] Levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça. [...] Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta. (BRASIL, 2015, p. 26-28).

Nesse intento, de busca de efetividade, eficiência e harmonização de garantias, houve uma atenção voltada aos meios alternativos de resolução de conflitos, com vistas a serem instrumentos capazes de contribuir de maneira efetiva aos resultados esperados. Desse modo, “deu-se ênfase à possibilidade de as partes, porém fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz”. (BRASIL, 2015, p. 31).

Conforme aponta Capelletti e Garth (1988, p. 6), os meios alternativos de resolução de conflitos são um dos três pilares das soluções que buscam a garantia da efetiva tutela processual aos cidadãos no mundo ocidental como forma de se promover um maior acesso ao sistema de justiça, sendo seguidos pelo “incremento da assistência judiciária aos pobres” e pela “representação dos interesses difusos em juízo”.

Um das inspirações para que o novo Código de Processo Civil fomentasse ainda mais o estímulo aos meios alternativos de resolução de conflitos, partiu do

Direito Alemão. A partir do seu também movimento de reforma processual civil, antes mesmo desta, já era autorizado aos órgãos do Poder Judiciário daquele país adotarem a tentativa de conciliação extrajudicial. Para tanto, buscava-se o comparecimento pessoal das partes, antes de se admitir determinada demanda, caso as circunstâncias assim permitissem. (MOREIRA, 2003, p. 106).

Nesse sentido, a elaboração do novo Código de Processo Civil no Brasil, buscou “deixar expressa a adequação das novas regras à Constituição Federal da República, com um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo.” (BRASIL, 2015, p. 37). Concomitante a isso, três meses após a promulgação do referido Código, surgiu a Lei de Mediação, em junho de 2015, reforçando ainda mais o caráter, agora mais conciliatório, do Poder Judiciário.

Antes desse marco legal da conciliação e da mediação, já havia um movimento doutrinário de incentivo a adoção desses modelos pelo sistema jurídico brasileiro. Essa realidade foi o que levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que os conceitua como “instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e [destaca que] que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010). Desse modo, estabeleceu-se a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado aos Conflitos de Interesses. Referida Resolução sofreu quatro alterações entre 2016 e 2020, todas voltadas à regulamentação e aprimoramento dessa política.

Esse novo modelo de enfrentamento processual – conciliatório e não adversarial - tende a se apresentar não apenas como um novo olhar sob o Poder Judiciário, mas funciona como uma mudança de perspectiva da chamada crise da jurisdição. A partir dessas mudanças o próprio cidadão, o Poder judiciário e as pessoas jurídicas que são, durante uma demanda judicial, atores e partes de um processo, passam a se observarem de maneira mais atenta.

A partir da consideração de que a maneira que os contratos e os negócios celebrados entre as pessoas é que vai determinar a lesão ou não de um direito e o surgimento ou não de uma eventual ação, esse novo modo de se realizar a justiça se mostra vantajoso. E mais, caso não reste outra alternativa a não ser a procura pela tutela jurisdicional do Estado, ainda assim, a autonomia e a autenticidade desses

sujeitos envolvidos em uma demanda determinariam o sucesso de uma possível tentativa de resolução conciliatória.

Sendo assim, compreendido o contexto da evolução dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, é interessante, portanto, observar como funcionam esses instrumentos e como tem sido sua efetividade nas serventias extrajudiciais do país, conforme se observa no capítulo a seguir.

### 3 OS MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

Os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos eram uma tendência e hoje são uma realidade no sistema jurídico brasileiro, tendo a sua prática estimulada amplamente pelo legislador pátrio. Esses métodos são a materialização das políticas públicas que objetivam promover o processo de desafogamento do Poder Judiciário por meio do diálogo entre as partes, de modo a apresentar uma nova forma de se alcançar o termo de demandas de maneira justa, célere, efetiva e menos centralizada na figura do estatal.

Além disso, os meios extrajudiciais aproximam o judiciário dos atores sociais, já que, ao cidadão comum, abre-se a possibilidade de se estabelecer uma relação de proximidade com essa esfera de poder, o que faz com que deixe de ser uma relação de dependência da resposta do Estado por meio da figura do juiz. Há um estímulo para a solução da demanda por meio da realização de acordos que devem levar em consideração, prioritariamente, a vontade concreta das partes e não apenas a imposição do entendimento do legislador.

Essa realidade, configura-se como uma espécie de conquista por parte da sociedade, denotando-se efetivamente o chamado Estado Democrático de Direito, que, por sua vez, apresenta-se, nesse contexto, como um garantidor do pacto social que observa os interesses das suas partes quando estas encontram-se em situações conflitantes.

Conforme já explicitado, desde março de 2015, com a promulgação do Código de Processo Civil brasileiro, o legislador buscou promover estímulos que auxiliem no favorecimento da aplicação de soluções alternativas consensuais na resolução de conflitos (BRASIL, 2015). Dentre elas, destaca-se a Mediação e a Conciliação, objeto de estudo da presente pesquisa. No entanto, vale ressaltar que existem outras formas de negociação, a exemplo da Arbitragem que, por sua vez, não fazem parte do recorte metodológico do presente trabalho.

De acordo com Valério (2016), o processo de negociação, nesse contexto, pode acontecer de duas maneiras: por meio de autocomposição (acordo amigável entre as partes) e da heterocomposição (acordo com intervenção do Estado), que, por sua vez, se subdivide em estatal e paraestatal. Nesse sentido, leciona o jurista:

A autocomposição, ou composição amigável, técnica de negociação em que as partes chegam ao acordo de vontades sem a intervenção de terceiro, sucede-se à margem de qualquer atividade estatal, funcionando como substitutivo jurisdicional, ou seja, tem por fim prevenir a instalação de um litígio heterocomposto, todavia, nada impede que se chegue a ela posteriormente.

A autocomposição, que tem na transação, na submissão e na renúncia, suas formas mais comuns, pode ocorrer em dois momentos distintos: antes da demanda, evitando sua composição, ou durante, pondo, dessa forma, termo ao litígio. [...]

Na heterocomposição existe intervenção jurisdicional do Estado, que pode se materializar frente a um juiz togado, ou árbitro que, embora seja terceiro particular equidistante entre as partes, conta com o amparo legal, inclusive na aplicação de sanções. A heterocomposição, que tanto pode ser estatal ou paraestatal, surge quando um terceiro intervém na disputa, por meio do julgamento togado, da arbitragem, da mediação e da conciliação, para tentar pôr termo à lide. (VALÉRIO, 2016, p. 4).

Nota-se, portanto, que a autocomposição e a heterocomposição possuem premissas e interpretações distintas, com características próprias. Esses fatores, por sua vez, que vão definir o método adequado para alcance do termo da demanda. Nesse sentido, observa-se o quadro comparativo entre os dois processos presente no Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça:

**Figura 1: Quadro comparativo entre processos auto e hétero compositivos**

Processos autocompositivos	Processos heterocompositivos
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Prospectivos</li> <li>• Foco em soluções</li> <li>• Disputa deve ser resolvida</li> <li>• Enfoque pluralista</li> <li>• Uso pragmático do Direito</li> <li>• Formalismo definido pelo usuário</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Retrospectivos</li> <li>• Foco em culpa</li> <li>• Disputa deve ser vencida</li> <li>• Enfoque monista</li> <li>• Uso dogmático do Direito</li> <li>• Formalismo definido pelo prestador</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Linguagem e regras simplificadas</li> <li>• Participação ativa das partes</li> <li>• Advogados direcionados a contribuir com soluções negociadas</li> <li>• Foco em interesses</li> <li>• Processo humanizado</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Linguagem e regras tradicionais</li> <li>• Participação ativa dos operadores do direito</li> <li>• Advogados direcionados a atuar no processo para vencer</li> <li>• Foco em direitos e fatos</li> <li>• Processo positivado</li> </ul>

Fonte: Extraído do Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 30).

Vale dizer que antes dos marcos legais que regulamentam os meios alternativos de resolução de conflitos existentes hoje, o judiciário era o único

protagonista regulador e aplicador desses meios. Nesse contexto, a partir da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, em 2010, o país caminhou para a adoção de um modelo mais sistematizado voltado para a Mediação e a Conciliação. Além disso, essa Resolução estabeleceu um Código de Ética e os parâmetros que determinariam o uso desses meios e suas áreas de atuação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Posteriormente, surgiram as legislações regulatórias no ano de 2015, conforme mencionado, e a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 397 e nº 398, de 4 de maio de 2016, ambas do âmbito da Justiça Federal, todas complementares à Resolução nº 125/2010 e direcionadas à adoção de técnicas e métodos que estimulem o diálogo entre as partes e uma mudança de mentalidade para a criação de uma “cultura de pacificação” (TAKAHASHI *et al.*, 2019).

Em grande parte, esses procedimentos já estão sendo aplicados por tribunais como forma de emprestar efetividade ao sistema. A institucionalização desses instrumentos – ou seja, a inserção desses métodos na administração pública, em especial, no Poder Judiciário – iniciou-se, no final da década de 1970, nos Estados Unidos, em razão de uma proposta do professor Frank Sander denominada *Multidoor Courthouse* (Fórum de Múltiplas Portas).

Esta organização judiciária, proposta pelo Fórum de Múltiplas Portas (FMP), compõe-se de uma visão do Poder Judiciário como um centro de resolução de disputas, proporcionando a escolha de diferentes processos para cada caso, baseando-se na premissa de que existem vantagens e desvantagens em cada procedimento que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito. Assim, em vez de existir uma única “porta” (o processo judicial) que conduz à sala de audiência, o FMP trata de um sistema amplo com vários tipos distintos de processo que forma um “centro de justiça”, organizado pelo Estado (e apoiado pela iniciativa privada), no qual as partes podem ser direcionadas ao processo mais adequado a cada disputa (BRASIL, 2016, p. 18).

Acerca do sistema de justiça multiportas, convém indagar se esse modelo surgido no sistema de justiça americano é adequado ao modelo adotado pelo sistema de justiça brasileiro. Nota-se que o legislador brasileiro, ao importar esse sistema, buscou fomentar o processo de desafogamento do poder judiciário. Nesse sentido:

A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal. CUNHA, 2019 *apud* COELHO, 2020, s.p.).

No entanto, pode-se afirmar que no sistema de justiça brasileiro, com o movimento de políticas que estimulam o uso de meios alternativos de resolução de conflitos, o poder judiciário parece se distanciar de um papel de protagonista. O sistema multiportas oferece ao cidadão a possibilidade de sopesar, diante dos instrumentos de que dispõe no acesso à justiça, qual será o mais vantajoso, justificando a sua escolha na resolução da sua demanda.

De acordo com Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2020), a Justiça Multiportas é um sistema que o novo Código de Processo Civil buscou adotar, já que prevê o estímulo ao uso de métodos conciliatórios de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, para além da tradicional via do processo judicial. Dessa maneira, o poder judiciário amplia seu papel e, ao mesmo tempo, reduz a sua atuação, já que deixa de ser um lócus de julgamento e passa a ser um local de resolução de litígios. Assim, não fala-se apenas em uma resolução de uma demanda, mas possibilitado a satisfação adequada de uma demanda, com as partes experimentando uma satisfação com o resultado atingido.

Ademais, pode-se afirmar que trata-se de uma mudança paradigmática, vez que o sistema de justiça tradicional era apoiado na visão de um poder judiciário como única via resolutiva de demandas, via processo judicial. No entanto, referida mudança não é uma exclusividade do sistema de justiça brasileiro, já que, principalmente após o advento da segunda guerra mundial, quando as normativas passam a dar maior atenção ao paradigma dos direitos humanos, vários países passam a adotar esse referencial em seus sistemas jurídicos (COÊLHO, 2020).

No que diz respeito ao Código de Processo Civil, é importante destacar que este diploma normativo trouxe uma inovação ao sistema, prevendo em seu artigo 167, a existência de câmaras privadas de conciliação e mediação. De acordo com COÊLHO (2020, s.p.), "trata-se de empresas privadas adequadamente capacitadas que, junto a mediadores e conciliadores, poderão operar, em caráter preventivo, judicial e extrajudicial, para a pacificação de conflitos e litígios". Nesse sentido, duas modalidades de resolução podem ser percebidas, vejamos:

ADR é a sigla para *Alternative Dispute Resolution*, também apelidada de "meios alternativos de resolução de controvérsias" (MASCs) ou "meios extrajudiciais de resolução de controvérsias" (MESCs). Todos esses termos remetem aos métodos de negociação, mediação, conciliação e arbitragem. Destaca-se que os meios considerados mais adequados para a solução de demandas podem ser utilizados em qualquer momento, dependem tão

somente da vontade das partes, seus benefícios podem ser facilmente percebidos: há uma patente economia de tempo e custas processuais; os envolvidos participam ativamente, assumindo protagonismo da solução do conflito e responsabilizando-se pelos resultados; a solução pode ser criativa e flexível para adaptar-se às necessidades das partes, obtendo-se resultados amplamente favoráveis e duradouros.

Por seu turno, ODR significa *Online Dispute Resolution* e se refere aos mesmos métodos de resolução de conflitos citados em relação à ADR, a diferença é que a modalidade ODR se dá por meio das plataformas digitais. (COELHO, 2020, s.p.).

É imperioso salientar que referidos meios também se configuram como uma das portas de alternativas para resolução de controvérsias, não devendo ser compreendidos como meros substitutos dos meios tradicionais de comunicação (COELHO, 2020)

Nesse sentido, pode-se afirmar que apesar ao adotar essa variedade de instrumentos que permitem o acesso do cidadão à justiça, o Brasil ainda precisa de um aperfeiçoamento quanto ao uso desses instrumentos, e isso ainda levará um tempo, justificadamente necessário, para adequação. Não se passaram nem dez anos desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 2015 e da lei de mediação, apesar do fato de que a resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça já está em vigor há mais de vinte anos no país. Historicamente e faticamente, trata-se de um curto período de tempo, incapaz de ensejar o estabelecimento de um sistema de justiça estável diante da velocidade e da complexidade das mudanças sociais e tecnológicas.

Nesse sentido, nota-se que o modelo do sistema multiportas, que o legislador brasileiro buscou adotar deve ter suas vantagens reconhecidas, bem como seu papel no processo de desafogamento do poder judiciário. No entanto, a correta aplicação e utilização dos instrumentos que o sistema dispõe ainda carece de maior atenção com vistas a criar uma estabilidade sistemática, que funcione de acordo com a roupagem que os litígios do país exigem, já que refletem a realidade social da comunidade brasileira.

Outro ponto que merece atenção dentro desse modelo e que reflete o objeto de estudo desse trabalho, é a questão das serventias extrajudiciais. Trata-se de uma estrutura auxiliar existente dentro do sistema de justiça brasileiro que se encontra pronta, com seu papel e atuação devidamente definidos. Sem dúvidas, valer-se do aparato das serventias extrajudiciais foi um acerto do legislador.

Assim, a partir do momento em que o poder judiciário opta poder ampliar esse papel, permitindo a realização de processos conciliatórios por meio da conciliação e da mediação nesses ambientes, é necessário que se estabeleça uma readequação para o correto entendimento do seu papel nesse processo de desjudicialização, de modo que reste esclarecido o que compete à via judicial e à via extrajudicial, bem como a quais direitos há essa autorização da a autocomposição e para o uso desses instrumentos alternativos. Referida análise sobre o papel das serventias extrajudiciais se observará no capítulo 4 desse trabalho.

Ademais, vale levantar o questionamento sobre o fato de a mediação é um procedimento que se adequa ao ambiente e ao papel das serventias extrajudiciais. Conforme se observou, o Código de Processo Civil de 2015 prevê a criação de câmaras de mediação e conciliação, levando a possibilidade de afirmar que, em referidas câmaras, cada um desses instrumentos experimentará um procedimento próprio. Nesse contexto, caberia ao legislador normatizar a respeito do modo como esses instrumentos deverão ser utilizados nas serventias, de modo que não paire dúvidas sobre que tipo de mediação e conciliação é possível de ser realizada, já que carece de especificidades.

Para Coêlho (2020, s.p.), dentro dessa discussão sobre as dificuldades do modelo de justiça multiportas no país, especialmente nas serventias extrajudiciais, destaca-se a existência de falsa premissas como a possibilidade de referido sistema trazer prejuízos a advogados, a ideia de que a ampliação da atuação do poder judiciário por meio desses setores colocar as demandas do cidadão em “extensões desconhecidas ou incertas” e a percepção de que o judiciário está eximindo de sus responsabilidades. No entanto, referidas essas percepções, que atuam contra a comprovada vantagem desse tipo de sistema, não merecem prosperar. Nesse sentido:

A verdade é que, solucionar um conflito por outras vias que não perpassem necessariamente pela tutela jurisdicional do Estado apresenta, seguramente, mais vantagens que prejuízos. Os aparatos extraestatais e não adversariais podem proporcionar uma resolução mais rápida da controvérsia, gerando a satisfação das partes e possibilitando maiores chances de arranjo social entre os envolvidos no conflito. Tem-se, ainda, o que podemos chamar de efeitos reflexos que seriam, por exemplo, a redução do número de recursos e a simplificação da execução, que pode ocorrer com o adimplemento espontâneo. Por fim, num cenário em que o modelo de justiça multiportas seja amplamente viabilizado, atingindo satisfatoriamente o cidadão e as pessoas jurídicas em uma cultura de cooperação recíproca, isso resultará na redução da quantidade de processos judiciais. (COÊLHO, 2020, s.p.).

Portanto, percebe-se que é necessário que, para além do reconhecimento da utilidade vantajosa do sistema multiportas, o legislador brasileiro busque estabelecer de maneira clara uma harmonização desse sistema com o próprio sistema de justiça do país, bem como estabeleça os limites de atuação de seus atores.

Ademais, como se observa, a reestruturação do Poder Judiciário para melhor atender às necessidades do cidadão e combater a morosidade, fator que se relaciona com o desempenho e eficiência de suas atividades, há a organização por meio de um sistema que compreende diferentes vias de acesso. Pode-se afirmar que esse fato está previsto dentro da chamada teoria da terceira onda de Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988), apresentada no capítulo 2.3 deste trabalho, a qual trata do processo de ampliação do acesso à justiça, trazendo o enfoque aos métodos alternativos de solução de litígios.

Vale destacar que a Constituição da República Federativa de 1988 já apresentava, em seu preâmbulo, desde a sua entrada em vigor, a solução pacífica de controvérsias, o que denota uma inclinação à ideia de construir um modelo que não fosse pautado na justiça combativa. Assim, pode-se afirmar que os métodos alternativos de solução de conflitos se amoldam a essa previsão. Nesse sentido:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, **com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988, s.p., grifo nosso).

Mesmo com a referida previsão constitucional, fato é que que o Brasil vivencia uma cultura altamente litigiosa e judicializada, conforme anteriormente demonstrado. Essa cultura, por sua vez, deve ser pautada na busca pela efetivação de direitos, eventualmente, desrespeitados, por meio do sistema de justiça, quando necessário. A presente pesquisa filia-se ao entendimento de que a partir da própria Constituição, o legislador brasileiro tenta proporcionar o alcance de uma sociedade justa e pacífica, sedimentando esse alcance por meio das diversas formas de acesso ao judiciário.

Portanto, essa nova cultura judiciária que vem sendo criada somente tem a contribuir para a solução amigável de disputas judiciais. A partir de uma mudança de

perspectiva do papel de cada um dos atores que compõe um processo, essa mudança pretender ser alcançada. Nesse sentido, faz necessário compreender mais detidamente os dois principais instrumentos frutos dessa nova configuração do judiciário, quais sejam, a Mediação e a Conciliação.

Conforme já mencionado, a partir do ano de 2015 o Brasil estabeleceu um marco legal quanto ao uso da Mediação e da Conciliação. O uso desses métodos alternativos de solução de conflitos faz parte desse movimento de mudança. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, lei n. 13.105, naquele ano, seu artigo terceiro passou a prever que: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (BRASIL, 2015, s.p.).

É possível constatar que a adoção de métodos alternativos pelo sistema jurídico brasileiro exerce uma função social ao Poder Judiciário, posto que contribui para o combate à morosidade por meio de uma mudança na compreensão da natureza do litígio. Assim, eficiência e celeridade passam a ser observados no desempenho das funções desse poder. Além disso, há uma redução na sobrecarga de demandas que, por sua vez, experimentam um tempo verdadeiramente razoável de duração. Ademais, cumpre destacar que há a possibilidade de participação mais ativa dos atores envolvidos, pautado na facilitação do diálogo.

A consequência de todos esses fatores é a mudança da cultura litigiosa da sociedade, de modo que o litígio passa a ser visto como uma via de solução de determinada demanda e não como um agravante desta. Logo, a partir da adoção de sistema alternativos, que visam facilitar a relação entre as necessidades do cidadão e o papel do poder judiciário que combate à cultura do litígio ganha força. Esse combate, no entanto, ao se apresentar como um facilitador, não deixa de observar as normativas legais.

Outro fator benéfico no uso de métodos alternativos de solução de litígios é que esses são capazes de possibilitar a aproximação do cidadão comum com o Poder Judiciário, superando o estigma de uma relação hierarquizada e dependente tradicionalmente construída e que se pauta na imperiosidade da decisão de um magistrado ao final da demanda por meio da prolação de uma sentença. (PRAZAK; SOARES; REZENDE, 2020).

O termo de uma demanda processual via métodos alternativos se realiza por meio de acordo que consideram de maneira mais concreta a vontade das partes envolvidas. Não impera apenas o Poder Judiciário aplicando a lei positivada diante de uma situação fática. É justamente a participação ativa que emana a vontade concreta que cria a sensação de aproximação entre sociedade e essa esfera de poder. O cidadão sai do papel de subordinado, apenas, da prestação jurisdicional e passa a ser um ator ativo, junto às outras partes, na busca pela solução da demanda (PRAZAK; SOARES; REZENDE, 2020).

Por fim, vale destacar que a regulamentação de métodos alternativos trata-se de mais uma conquista do cidadão brasileiro dentro do entendimento de um Estado Democrático de Direito, posto que, por meio desses métodos a solução de conflitos pauta-se no fato de que interesses diversos buscam convergir para um entendimento, numa espécie de pacto social em que todos os envolvidos naquele caso concreto são agentes que expõem sua fala, exercem a sua escuta e discutem suas vontades, sem, no entanto, se verem desamparados pela justiça (PRAZAK; SOARES; REZENDE, 2020, p. 471).

Para Coutinho (2020, p. 276), os métodos alternativos de resolução de conflitos se apresentam como uma saída inteligente para o abarrotamento do Poder Judiciário. Porém, destaca a jurista, que esses métodos ainda estão passando por um processo de democratização, já que ainda é possível notar um alto índice de demandas que chegam às portas do Poder Judiciário, mesmo com todo o estímulo a essas vias.

Portanto, é imperioso que se compreenda a dogmática dos instrumentos que fazem parte dos métodos alternativos de solução de conflitos. Assim, a seguir é realizada uma análise acerca dos meios alternativos disponíveis no direito brasileiro, notadamente, da Mediação e da Conciliação dentro do sistema jurídico brasileiro para, posteriormente, em atenção ao recorte metodológico da pesquisa, verificar a sua aplicabilidade nas serventias judiciais dentro do processo de desjudicialização.

### **3.1 Da Arbitragem**

Dentre formas existentes de negociação alternativa para resolução de conflitos, a Arbitragem é um dos métodos previstos na Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (BRASIL, 1996, s.p.). Trata-se de um método privado em que uma ou mais pessoas participam como árbitros e auxiliam na tomada de decisões. Os árbitros “recebem os

poderes de uma convenção privada para prolação de uma decisão relativa aos direitos patrimoniais submetidos à apreciação, sem a ingerência do Estado” (KLEIN; OLIVEIRA, 2020). Nesse sentido:

A arbitragem pode ser definida como um processo eminentemente privado—isto porque existem arbitragens internacionais públicas —, nas qual as partes ou interessados buscam o auxílio de um terceiro, neutro ao conflito, ou de um painel de pessoas sem interesse na causa, para, após um devido procedimento, prolatar uma decisão (sentença arbitral) visando encerrar a disputa. Trata-se de um processo, em regra, vinculante, em que ambas as partes são colocadas diante de um árbitro ou um grupo de árbitros. Como regra, ouvem-se testemunhas e analisam-se documentos. Os árbitros estudam os argumentos dos advogados antes de tomarem uma decisão. Usualmente, em razão dos custos, apenas causas de maior valor em controvérsia são submetidas à arbitragem e os procedimentos podem durar diversos meses. Apesar de as regras quanto às provas poderem ser flexibilizadas, por 1 Dispõe o referido § 2o do art. 165 que “o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem” e § 3o que “o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 24).

Nos termos da lei n. 9.307/1996 na arbitragem as partes podem convencionar sobre direitos patrimoniais disponíveis, nos termos do artigo primeiro. O árbitro, como resultado das negociações, conforme previsto no artigo 23, proferirá uma sentença arbitral. Referida sentença pode ser proferida de maneira parcial, conforme for o caso (BRASIL, 1996).

A sentença arbitral, por sua vez, deve ser observada pelas partes envolvidas na negociação, posto que o método da arbitragem é eleito sob essa premissa. A figura do árbitro, responsável por proferir a sentença, é escolhida pelas partes envolvidas no processo, diferente, portanto, da realidade dos processos judiciais, que seguem a via tradicional, posto que a escolha a figura do juiz se dá de maneira imparcial. Portanto, nesse contexto, observa-se que não há a atuação do Estado na escolha (ESCOBAR; CARVALHO, 2017).

O método da arbitragem é mais comum de ser observado na seara do Direito Empresarial. De acordo com Vasconcelos (2010), esse procedimento pode ser, inclusive, utilizado em processos de recuperação judicial, desde que haja cláusula que estipule o seu uso no plano de recuperação judicial. No entanto, destaca o jurista que

devem ser observadas as condições previstas na lei de recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005), notadamente relacionadas ao aspecto econômico do processo. Destaca o autor que há divergência quanto ao juízo competente já que “compete ao juízo falimentar, e não ao tribunal arbitral, a decisão pela instauração ou não da arbitragem com base em cláusula compromissória firmada pelo falido antes da decretação da quebra” (VASCONCELOS, 2010, p. 45-54).

Vale ressaltar que a arbitragem, se apresenta como um método alternativo de resolução de litígio, mas, que por sua vez, não é construído com a participação de maneira efetiva e ativa dos atores envolvidos. Há, na verdade, a construção de uma convenção que se apoia na relação de confiança construída com o árbitro, este, por sua vez, atua na resolução da demanda proferindo uma decisão que deverá ser observada pelos demais. Portanto, trata-se de um elemento que participa, estimula o diálogo, mas possui um poder decisório.

Apesar de comportar inúmeras discussões sobre sua aplicabilidade, principalmente no que toca à recuperação judicial, além de ser um método de resolução de conflitos alternativo, em atenção ao recorte metodológico da presente pesquisa, não serão realizados maiores aprofundamentos acerca do instituto. Desse modo, passa-se ao estudo dos institutos da conciliação e da mediação.

### **3.2 Da Conciliação**

Um segundo método de resolução de conflitos que a presente pesquisa busca verificar é a Conciliação. Referido método faz parte do movimento de desjudicialização, abordado neste trabalho e se apresenta como uma das medidas de acesso à justiça.

Conforme ensina Cavalcanti (2020, p. 15), a palavra conciliação tem sua origem no termo em latim *conciliare*, que pode ser traduzido como ajudar ou harmonizar, configurando-se em um instrumento alternativo de pacificação social. O objetivo da conciliação é, “por meio de sua orientação pessoal e direta” buscar “um acordo satisfatório para ambas” as partes que, por sua vez, “mantém uma relação pontual”, não emocional ou afetiva. Logo, a Conciliação é utilizada, na maioria dos casos, para solução de problemas patrimoniais, como os decorrentes de acidentes de trânsito, por exemplo.

Dentro desse contexto de mecanismo alternativos de resolução de conflitos, tem-se que a conciliação se estabelece como uma maneira de se alcançar o termo de conflitos, encontrando-se regulada pelo Código Civil de 2015. Nesse caso, observa-se a atuação da figura do conciliador, que, por sua vez, deve se apresentar de modo neutro e imparcial, a fim de promover a facilitação do diálogo entre as partes (COSTA; COSTA, 2017, p.14).

De maneira semelhante à figura do árbitro anteriormente analisada, o conciliador também é um terceiro elemento que participa da relação objeto da demanda. No entanto, pode esse conciliador ser privado ou não. Nessa segunda hipótese o Estado é que vai, a partir de um cadastro nacional, disponibilizá-lo.

Conforme ensina Takahashi e outros (2019), tanto o papel de conciliador, quanto o de mediador, podem ser desempenhados por pessoas que apresentem disponibilidade e aptidão para se dedicar ao cargo. Para tanto, é necessário passar por um curso de formação. Ademais, há a preferência para que pessoas que possuem graduação em cursos de Psicologia, Direito, Serviço social ou Relações pública, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, desempenhem esse papel. Desse modo, tem-se que:

O Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais (CCMJ) é formado por profissionais habilitados a atuar como mediadores e/ou conciliadores judiciais. Para figurar no CCMJ, os profissionais devem possuir certificação em cursos de formação de mediadores e/ou conciliadores judiciais realizados por órgãos de tribunais reconhecidos pela Enfam [Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados] ou por instituições de formação reconhecidas por tribunais. A inclusão de profissional do CCMJ é realizada por tribunal ou instituição de formação responsável pela realização dos cursos de formação de mediadores e/ou conciliadores judiciais, mediante o ateste do cumprimento das respectivas etapas teórica e prática. [...]

A permanência da inscrição no CCMJ – após o período de quatro anos da data de expedição do certificado de conclusão do curso de formação de mediadores e conciliadores judiciais – fica condicionada à atuação durante esse período, sem percepção de remuneração, em sessões de mediação e/ou conciliação de 10 processos distintos tramitados no âmbito dos tribunais. (BRASIL, 2020, p. 5).

A partir da realização do referido curso de habilitação, portanto, a pessoa encontra-se apta para exercer a função de Conciliador ou de Mediador, conforme for a exigência do caso concreto. A ideia é fornecer um treinamento para aqueles que se disponibilizarem a realizar esse papel, possam ter capacidade de atuação para tanto, podendo atuar em tribunais brasileiros.

Conforme destaca Santos e Lopes (2017), no Brasil é possível notar uma inclinação ao instituto da Conciliação desde a época do império, nos séculos XVII e XVIII, quando os ordenamentos legais<sup>5</sup> previam uma atuação do juiz voltada para o questionamento da vontade das partes litigantes acerca do desejo de acordarem entre si. Porém, somente com a Constituição Imperial Brasileira de 1824 que esse instituto adquiriu status constitucional com previsão expressa no artigo 161 desse diploma normativo que, por sua vez, previa a tentativa de conciliação antes de se iniciar um processo, o que denota o tamanho da sua importância.

Nesse sentido:

Em todas as legislações se tem dado importância similar às tentativas de conciliação, as quais se tem procurado estimular de maneira diversa. Talvez se haja até supervalorizado o significado da conciliação. Com efeito, se bem que nos dissídios coletivos a conciliação deve ser encarada indubitavelmente como um bem a ser ambicionado, porque, junto com o valor justiça está o valor paz, que nesse âmbito possui grande relevância, na ordem dos conflitos individuais a conciliação deve ser encarada em muitos casos como um substitutivo prático da sentença. Já a qualificamos algumas vezes de um mal menor, porque costuma significar o sacrifício de uma aspiração de justiça com vistas a uma solução rápida e segura.

**Se houvesse a segurança de lograr de imediato uma sentença completamente justa, que desse a cada um o que lhe pertence, todos preferiríamos a sentença plenamente justa e instantânea. Precisamente porque não é possível alcançar esse ideal é que surgiu a conciliação. Ou seja, em face da dificuldade em conseguir sempre uma justiça certa, pela inadequação dos meios de prova e de aproximação à verdade, e diante da impossibilidade de lograr uma justiça oportuna pela lentidão dos procedimentos judiciais, almeja-se a conciliação como uma esperança de solução pronta e concreta, ainda que importe ela em renunciar à possibilidade de lograr tudo a que se cria ter direito.** (RODRIGUEZ, 2000, p. 83, grifo nosso).

Logo, a conciliação é um método de negociação que visa facilitar o diálogo entre as partes, devendo ser estimulado e preterido. Esse método pode se desenvolver, basicamente, em quatro etapas: o início, que é a abertura de tentativa; os esclarecimentos, que é o debate e a orientação das partes; a busca de opções para a possível resolução da demanda em curso e a eventual realização de um acordo.

A Conciliação e a Mediação, até então,, encontravam-se positivadas na Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça. Essa Resolução estabelece que há a necessidade de realização, por parte dos órgãos do Poder Judiciário, de

---

<sup>5</sup> Aqui destaca-se que nessa época vigoravam as Ordenações portuguesas Manuelinas (1514) e Filipinas (1603), que foram compiladas no intuito adequar Portugal ao seu crescimento. São consideradas a primeira normatização impressa do Brasil.

capacitação das pessoas que vão atuar como mediadores e conciliadores. Cabe, portanto, ao Estado a criação e execução desses serviços, fornecendo os meios adequados para sua utilização (WATANABE, 1988, p. 133). Assim:

Associa-se ao conciliador uma postura mais propositiva direcionada para disputas de cunho objetivo em que não haja, preferencialmente, um vínculo anterior entre as partes. O foco do conciliador, portanto, é a resolução amigável dessa disputa, contemplando-se os interesses das partes e as possibilidades concretas de acordo. (TAKAHASHI *et al.*, p.61).

A resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça orienta-se na necessidade de promover a eficiência operacional do Poder Judiciário. Logo, possui o objetivo de oferecer uma adequada política pública aos conflitos que chegam ao judiciário, promovendo-se um aperfeiçoamento de seus mecanismos. Nesse contexto, inclui-se a capacitação de conciliadores que poderão atuar nas demandas que comportam a autocomposição com fins de possibilitar se atingir um acordo entre as partes conflitantes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, s.p.).

Desse modo, a Conciliação, apesar de apresentar uma natureza extrajudicial, também, pode ser estimulada e realizada em qualquer fase do processo, inclusive com conciliadores particulares, com homologação posterior pelo juiz. Cabe ao juiz, também, estimular sempre que possível a tentativa de conciliação, conforme previsto no artigo 139, V, do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o exposto nesse estudo, o Poder Judiciário brasileiro realiza há algum tempo um movimento de desjudicialização e dentro desse processo observa-se o estímulo ao uso do método da Conciliação. Esta configura-se como um instrumento para a resolução alternativa de demandas. Nesse entendimento segue a resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça e a previsão expressa da possibilidade de sua realização a qualquer tempo, conforme preceitua o art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, conforme leciona Watanabe (1988, p. 133), “é importante que o Estado estimule a criação desses serviços, controlando-os convenientemente, pois o perfeito desempenho da justiça dependerá, doravante, da correta estruturação desses meios”. Para Bonilha (2019), deve haver um estímulo à Conciliação em qualquer fase do processo, inclusive com conciliadores privados, sendo eventual decisão homologada pelo Poder Judiciário posteriormente.

É importante ressaltar que:

CPC também previu a tentativa de solução consensual obrigatória no início do procedimento, com a citação do réu para comparecer à audiência de conciliação ou mediação, salvo se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse ou se o caso não admitir autocomposição. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à referida audiência é considerado inclusive ato atentatório à dignidade da Justiça, com sanção de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334). (TAKAHASHI et al, 2019, p. 19).

Nesse sentido, nota-se que a Conciliação é um significativo instrumento, capaz de alcançar na sua execução, a proposta de se apresentar como um ator a mais na busca por soluções menos combativas nas relações conflituosas. Seu referencial é o diálogo, com o conciliador oferecendo equilíbrio entre as tratativas das partes com o fim de se alcançar o termo da demanda.

Desse modo, diante de demandas que comportem autocomposição e considerando o fato de as partes não possuir um vínculo anterior, há a possibilidade de uso do método da Conciliação. Além disso, vale destacar que o conciliador, no exercício da função deve ser guiado por determinados princípios, como a imparcialidade e independência.

Nos termos da resolução n. 125/2010 do CNJ o método da Conciliação é guiado pela harmonização social dos atores envolvidos, de modo que o Poder Judiciário, na utilização desse meio, busca valer-se de técnicas que não se baseiam na coerção. Dentro da limitação natural da demanda, a relação entre as partes pode ser restaurada por meio da persuasão, no tempo que se fizer necessário, de maneira humanizada, prospectiva e construtiva. A Conciliação é, essencialmente, o exercício da escuta.

Nesse contexto, as citadas normativas que regulamentam o método da Conciliação (Resolução n. 125/2010, Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação), positivam os chamados *princípios da conciliação e mediação*, os quais devem ser observados. Dentre esses princípios, merece destaque, o princípio da *informalidade*, que visa promover uma flexibilidade procedimental; o princípio da *oralidade*, que valoriza formas simples de contato entre as partes; o princípio da *busca do consenso*, que prevê a busca de uma solução de maneira consensual; o princípio da *boa-fé*, que se relaciona com a observância da ética nos atores envolvidos; o princípio da *imparcialidade*, configurado na ausência de favoritismo e o princípio da *autonomia* que prevê uma atuação sem pressões externas (TAKAHASHI et al., 2019, p. 27-39). Nesse sentido:

A utilização de técnicas adequadas na conciliação, como as ferramentas da mediação, pressupõe na essência que os profissionais não se afastem dos princípios norteadores dos métodos mediativos, dispostos no Código de Ética da Resolução 125 de 29/11/2010, ressaltando-se especialmente:

- » Confidencialidade: tudo o que for trazido, gerado, conversado entre as partes durante a conciliação ou mediação fica adstrito ao processo;
- » Imparcialidade: o conciliador/mediador não toma partido de nenhuma das partes;
- » Voluntariedade: as partes permanecem no processo mediativo se assim desejarem;
- » Autonomia da vontade das partes: a decisão final, qualquer que seja ela, cabe tão somente às partes, sendo vedado ao conciliador e ao mediador qualquer imposição. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 23).

Nesse contexto, nota-se que a Conciliação é uma ferramenta importante no auxílio da busca de uma solução célere e imparcial de litígios. O conciliador imparcial volta seus esforços para a propositura de soluções imparciais que tentam abrir a possibilidade de as partes conseguirem formalizar um acordo e pôr fim à demanda.

Por fim, dentro da proposta desse estudo, é necessário verificar a aplicabilidade da Conciliação nas serventias extrajudiciais, conforme será realizado no próximo capítulo. No entanto, é imperioso ressaltar que a Conciliação e a Mediação são métodos que possuem finalidades comuns, mas, comungam de características particulares. Nesse sentido, feitas as considerações acerca da Conciliação, passa-se, a seguir, ao estabelecimento da dogmática da Mediação.

### 3.3 Da Mediação

A exemplo dos métodos anteriormente analisados (Arbitragem e Conciliação), a Mediação é uma forma alternativa de solução de conflitos existente no movimento de desjudicialização do Poder Judiciário brasileiro e também apresenta-se como medida de acesso à justiça, com seu uso possível nas serventias extrajudiciais.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2016), a Mediação tem seu contexto originado da década de 1970. Nesse período, havia um movimento que buscava promover alterações para possibilitar que o cidadão pudesse ter um melhor acesso à justiça, tendo em vista que, a partir da sua perspectiva, garantia melhorias nesse acesso. Os estudos apresentados à época<sup>6</sup> demonstram que a busca por meios

---

<sup>6</sup> Para aprofundar sobre a existência de mecanismos de solução de conflitos podem ser consultados os seguintes trabalhos sobre a temática: SANDER, Frank E.A. *Varieties of Dispute Processing*. In: *The Pound Conference. 70 Federal Rules Decisions* 111, 1976; CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant.

que auxiliassem na resolução de demandas, considerando alcançar melhora nas relações sociais, apresentavam índices de sucesso.

Nesse contexto, surgiu a opção de se incluir o método da Mediação como uma forma de negociação no ordenamento jurídico brasileiro. Tal medida baseava-se no fato de que o uso de técnicas autocompositivas se mostrava relevante e eficaz, posto que referida composição levava em consideração as diferenças interpessoais das partes envolvidas. Desse modo, “iniciou-se uma nova fase de orientação da autocomposição à satisfação do usuário por meio de técnicas apropriadas, adequado ambiente para os debates e relação social entre mediador e partes que favoreça o entendimento” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 27).

A Mediação tem como característica a possibilidade de flexibilização procedimental na sua realização. O legislador brasileiro se inspirou, como destaca o Conselho Nacional de Justiça (2016), nos modelos conciliatórios presentes nos juizados de pequenas causas norte-americanos. Dessa inspiração, sobreveio a adoção de métodos como a Mediação e Conciliação nos juizados do país. Vale lembrar, que ao realizar a previsão de métodos autocompositivos a partir da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, o sistema jurídico brasileiro era distinto do adotado nos Estados Unidos, já que apresentava técnicas e procedimentos diferenciados. Nesse sentido:

Enquanto a conciliação é, ao menos no Brasil, historicamente mais próxima do Judiciário, a mediação passa a ser introduzida em estruturas judiciárias mais recentemente, em especial a partir dos anos 1990 e 2000. A conciliação é, portanto, muito associada ainda com a atividade conduzida pelo próprio juiz ou por um terceiro no âmbito judicial, ao passo que a mediação é introduzida no Brasil no seio comunitário, para somente nas últimas décadas alcançar uma utilização propriamente institucional. (TAKAHASHI *et al.*, 2019, p. 60-61).

Logo, observa-se que a Mediação, ao longo do tempo, teve seu uso ampliado pelo Poder Judiciário brasileiro até tornar-se um instrumento de resolução adequado alternativo de solução demandas. Surge, inicialmente, de maneira não institucionalizada para, posteriormente, transformar-se em um método utilizado pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, destaca-se a lei n. 13.140, de 2015, que realizou diversas alterações em diferentes normativas brasileiras e “dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (BRASIL, 2015).

Conforme leciona Valério (2016, p. 4), a mediação origina-se do termo em latim *mediare*, ou seja, mediar, intervir. Encontra-se disciplinada no artigo 165, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil que prescreve sua aplicação para os casos em que já existir vínculo entre as partes litigantes, de modo que o mediador “auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Desse modo, tem-se que a mediação configura-se como um método de resolução de conflitos cujo procedimento é voluntário. Ela é conduzida por um terceiro elemento, chamado de mediador. Esse, por sua vez, atua de maneira imparcial e independente. Ao mediador, cabe o estímulo ao diálogo entre as partes conflitantes de modo a compreender seus interesses e verificar as particularidades do caso concreto, auxiliando no termo do litígio. A mediação se apresenta como um eficiente mecanismo alternativo de resolução de controvérsias e possui desenvolvimento das sessões de maneira semelhante à conciliação.

Assim, tem-se que a Mediação, se apresenta como um procedimento voluntário, em que uma pessoa devidamente capacitada para exercer o papel de mediador, de maneira imparcial, promove um diálogo entre as partes que considere os interesses de ambos na proposição de uma resolução para a relação conflituosa. A Mediação, por sua vez, é adequada para situações em que as partes conflitantes já possuem alguma espécie de vínculo anterior, como nas ações de família, por exemplo. (MILHORATO, 2018).

De acordo com o parágrafo único do artigo primeiro da Lei de Mediação, tem-se que “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2020, s.p.).

Dessa forma, observa-se que:

O mediador, numa interpretação ampla, pode ser uma pessoa desconhecida escolhida para esse fim, alguém vinculado às partes, o árbitro ou ainda o juiz da lide, na medida em que esses dois últimos são obrigados a propor a

tentativa de conciliação das partes, vestindo-se de mediadores para tal, tenta aproximar os litigantes promovendo o diálogo entre eles a fim de que as próprias partes encontrem a solução. (VALÉRIO, 2016, p. 4-5).

Portanto, a figura do mediador, a exemplo do que foi exposto sobre a figura do conciliador, pode ser um terceiro escolhido pelas partes ou fornecido pelo Estado. Cabe ao mediador promover a construção de uma solução para a demanda por meio do estímulo ao diálogo das partes em conflito. Conforme a jurista Maria Nazareth Serpa (1999, p. 90), o mediador deve “ajudar na comunicação através de neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos. Como agente fora do contexto conflituoso, funciona como catalisador de disputas ao conduzir as partes às suas soluções”.

É importante salientar que as técnicas utilizadas no método da Mediação se originam de diferentes escolas, as quais, por sua vez, são difundidas no ordenamento jurídicos brasileiro. Nesse contexto, destaca-se:

Mediação da Escola de Harvard: inspirada no modelo de negociação baseada em princípios de Harvard[...], essa abordagem da mediação coloca como o principal objetivo do mediador a facilitação do diálogo para que as partes identifiquem interesses em comum e construam soluções de ganho mútuo. A partir dessas premissas, duas vertentes podem ser identificadas: a mediação facilitativa, pela qual a atuação do terceiro restringe-se à facilitação do diálogo, e a mediação avaliativa, pela qual o mediador pode fazer sugestões e oferecer sua opinião sobre o conflito mediado. [...]

Mediação Transformativa: o modelo transformativo enfatiza que o principal benefício da mediação seria a transformação do conflito, que, de uma interação destrutiva, passaria a ser construtiva, com o conseqüente aprimoramento da relação por meio do empoderamento das partes e reconhecimento mútuo [...]. A mediação teria, portanto, um potencial para além da solução de disputas e negociação de interesses, sendo capaz de efetivamente modificar o relacionamento das partes e as suas interações.

Mediação Narrativa: esse modelo de mediação reconhece que indivíduos tendem a organizar suas experiências sob a forma de narrativas que traduzem suas percepções sobre a realidade, que, por sua vez, são elaboradas a partir do contexto social, cultural, econômico e étnico em que aquele que narra está inserido. Assim, mais importantes que os fatos, são a compreensão e o sentido que as partes atribuem a esses fatos em suas narrativas [...]. O procedimento de mediação consiste, portanto, em um processo conversacional que permite assimilar as diferentes narrativas, desestabilizando-as para a construção de novas histórias comuns. (TAKAHASHI *et al.*, 2019, p. 62).

Logo, pode-se afirmar que a mediação é uma espécie de auxílio mútuo entre as partes, pois estas já possuem algum tipo de vínculo, porém, consideradas as circunstâncias não conseguem por si só chegar num ponto de entendimento harmônico. Nesse caso, contam então com a participação do mediador, que irá prestar

auxílio no intuito de aventar a possibilidade de ambas as partes conseguirem sucesso nas suas tratativas de acordarem. Cabe ao mediador exercer orientação, facilitar a comunicação e oferecer possibilidades de opções de negociação.

Voltando-se ao instituto da mediação, este é visto com tamanha importância que o Conselho Nacional de Justiça (2018), editou a Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, com o objetivo de criar um grupo de trabalho com vistas a buscar medidas para o aprimoramento da eficiência dos processos judiciais por meio do uso da Mediação nas varas especializadas em recuperação e falência, o que resultou na edição da Recomendação n 58, de 22 de outubro de 2019, também pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual orienta magistrados na promoção do uso da mediação para que seja possível promover, além da efetividade, “unidade ao Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social” (BRASIL, 2019).

Tanto a Mediação quanto a Conciliação e suas normas cogentes orientam-se pelos princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, boa-fé, busca pelo consenso e confidencialidade (BRASIL, 2015). No entanto, destacam Pellegrini e Simioni (2015, p. 152-153), que não há a previsão do princípio da independência e da decisão informada, o que pode representar uma aparente incongruência que, por sua vez, deve ser superada a partir da consideração de que os princípios devem ser complementares ao objetivo das positivações, posto que, “o intuito da lei é realmente promover uma cultura de pacificação, de fomentar o diálogo e, conseqüentemente, o acordo. Já que a forma em que se dará o acordo não prepondera sobre o acordo em si – vide os princípios norteadores.”

Além disso, na seara da Justiça Federal houve a previsão da possibilidade de a Mediação ser utilizada pela Administração e Poder Público.

É preciso considerar que o ente público está acostumado a estar em juízo, configurando-se como grande litigante ou litigante repetitivo. O outro polo da demanda é, usualmente, ocupado por um particular: o segurado que quer receber determinado benefício previdenciário ou o mutuário que pretende revisar o seu financiamento.

Essa litigância repetitiva poderá gerar, inclusive, “transações por adesão”, o que está previsto no art. 35 da Lei de Mediação, que determina que “as controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em: (i) autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou (ii) parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.” (TAKAHASHI, 2019, p. 22).

Os profissionais que possuem capacidade para atuar como mediadores fazem parte do Cadastro Nacional de Mediadores. Esse cadastro passou a ser previsto na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça por meio da Emenda n. 2 e armazena informações desses profissionais. Uma das vantagens desse cadastro é que os usuários do instituto podem escolhê-los com base no histórico das avaliações por eles recebidas, avaliações estas que são feitas após a atuação em um trabalho por meio de links eletrônicos recebidos pelas partes. Além disso, esse cadastro também é regulado pelo Código de Processo Civil e, desde que entrou em vigor, permite a troca de informações entre diversos tribunais e a aptidão do mediador registrado para ser escolhido para atuar em determinada demanda (BRASIL, 2016).

Cumpra inferir que apesar de a Mediação e até mesmo a Conciliação serem processos autocompositivos que caminham para a realização direta de acordos, as partes, mesmo se valendo do auxílio de um terceiro (mediador ou conciliador), podem optar sobre a continuidade ou não das negociações, podem ou não lidar diretamente umas com as outras e não precisam, de fato, chegar a um acordo sem sofrerem qualquer tipo de prejuízo (BRASIL, 2016).

Compreendidos essencialmente os institutos da Conciliação e da Mediação e a maneira como devem ser realizados, é interessante observar como ambos são utilizados nas serventias extrajudiciais, para tanto é necessário compreender o que são essas serventias, sua importância e como tem sido a experiência de se realizar sessões de mediação e conciliação em suas sedes a partir da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, conforme se nota no capítulo a seguir.

#### **4 A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS BRASILEIRAS COMO MEDIDAS DE ACESSO À JUSTIÇA**

O presente capítulo se propõe a realizar uma análise do papel das serventias extrajudiciais brasileiras dentro do movimento de desjudicialização amplamente abordado no decorrer desse estudo. Além da compreensão dogmática das serventias extrajudiciais verifica-se o uso dos métodos da Conciliação e da Mediação como instrumentos de acesso à justiça nesses ambientes, de modo a constatar seus benefícios e quais observações normativas devem ser realizadas.

Nesse sentido, conforme leciona o jurista Dadalto (2019), a resolução n. 125/2010 do CNJ, apresentou políticas públicas que estabeleceram um novo panorama aos serviços oferecidos pelo Poder Judiciário e, em razão disso, a compreensão do que seria o acesso à justiça passou por uma modernização. Logo, há, atualmente, o entendimento de que esse acesso se funda em uma ordem jurídica justa e ao simples acesso aos órgãos do sistema de justiça. Ao cidadão, assegurou-se, portanto, o uso de meios adequados para a solução de suas demandas, com mecanismos e critérios estabelecidos.

Esses métodos adequados, chamados também de alternativos, foram bem incorporados no dia a dia das serventias extrajudiciais, principalmente após o marco legal ocorrido no ano de 2015, conforme estudado. São inúmeros acordos realizados diariamente pelo país, solucionando demandas de maneira harmoniosa entre as partes, com segurança jurídica, inclusive nas chamadas fases pré-processuais.

Por sua vez, a resolução n. 125/2010 (CNJ, 2010) recebeu duas emendas importantes ao longo dos anos. Em 2013, a Emenda n. 1, de 31 de janeiro, salientando a busca do Poder Judiciário pelo tratamento adequado na solução de conflitos, estabeleceu no parágrafo único do seu primeiro artigo que os órgãos judiciais devem oferecer meios consensuais de resolução de conflitos como a Conciliação e a Mediação. Já em 2016, no dia oito de março, foi publicada a Emenda n. 2, por sua vez, ela estabelece dispositivos reafirmando o papel dos conciliadores e mediadores, ressaltando (nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 27 da Lei de Mediação), o oferecimento de mecanismos alternativos para a solução de litígios ao cidadão antes de uma eventual sentença.

É interessante destacar, por exemplo, que o novo Código de Processo Civil de 2015, cita o termo conciliação em 37 passagens e o termo mediação em 39 ocasiões.

Logo, resta claro, desse modo, o quanto o legislador se dedicou a explorar o uso desses métodos nos processos judiciais.

Outro ponto que merece ser ressaltado é o artigo 319 do mesmo diploma normativo, que prescreve que a petição inicial deverá indicar, entre outros pressupostos, “a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”. Além disso, também prevê o Código que a não realização da audiência somente não ocorrerá “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” ou nos casos em que a autocomposição não for admitida, nos termos do artigo 334 (BRASIL, 2015).

O Supremo Tribunal Federal (2012) brasileiro, em momento oportuno, ressaltou a dogmática e a importância das serventias extrajudiciais para o sistema jurídico brasileiro, ressaltando que trata-se de atividade estatal própria delegada à particulares. Nesse sentido:

[...] As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei [...]. (BRASIL, 2012, p. 16).

Valendo-se dos ensinamentos de Luiz Guilherme Loureiro, o jurista Rafael Gaburro Dadalto (2019), destaca que notários e registradores exercem um papel colaborativa com a administração pública, sendo terceiros estranhos ao aparelho do estado, mas, compreendido como um agente público. Já os tabeliães e registradores, por sua vez, já gozam da compreensão de se enquadrarem na categoria de funcionários públicos em sentido amplo.

Portanto, nítida a vontade do legislador em estimular uma nova cultura menos adversarial e mais conciliatória, sem, no entanto, que ela seja impositiva, dependendo, de todo modo, da vontade e disponibilidade das partes. Tendo em vista que a realização dessas audiências ocorre no ambiente das serventias extrajudiciais que, em alguma medida, compõem a estrutura do judiciário, é interessante compreender que tipo de ambiente é esse e de que maneira eles recepcionam e desenvolvem o trabalho de Mediação e Conciliação.

Além disso, verifica-se a forma de sua implementação, o tocante aos emolumentos provenientes dos procedimentos de Mediação e Conciliação e a repercussão de seus atos, após o advento da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, conforme será demonstrado a seguir.

#### **4.1 Apresentação das serventias extrajudiciais no Brasil**

A estrutura do Poder Judiciário brasileiro mantém no seu aparato os chamados cartórios extrajudiciais que são aqueles que desenvolvem alguns tipos de serviços notariais e registrais. Esses departamentos possuem uma organização técnica e administrativa que proporciona serviços capazes de dar “publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, sendo suas atividades “exercidas em caráter privado por delegação do Poder Público” (MINAS GERAIS, 2020).

Cada uma das serventias extrajudiciais possui uma função a ser desenvolvida conforme a sua competência, quais sejam, Tabelionato de Notas, onde são lavradas escrituras públicas; Tabelionato de Protesto, onde são lavrados os protestos de títulos de crédito e outros documentos de dívida; Registro de Imóveis, onde são lavrados todos os registros pertinentes à imóveis; Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no qual se registram todos os atos envolvendo pessoas jurídicas; Registro Civil das Pessoas Naturais, onde são lavrados todos os atos da vida de uma pessoa, além do Serviço de Registro de Títulos e Documentos (MINAS GERAIS, 2020).

Vale ressaltar que o número atual de serventias extrajudiciais é limitado na questão da competência de suas atribuições, no entanto, é comum, principalmente em cidades mais populosas, que o número de serventias, cartórios, com as mesmas competências seja maior. O mesmo raciocínio vale para as localidades menos populosas, em que é comum uma única serventia acumular várias atribuições. A ideia é atender a sociedade conforme a densidade populacional (CÉSAR, 2019).

As serventias extrajudiciais, portanto, constituem-se em uma importante ferramenta do chamado processo de desjudicialização pelo qual o Brasil vem passando ao longo dos últimos anos, por meio da realização de serviços administrativos de suas competências que são previstos em lei. Logo, funcionam como verdadeiros auxiliares da justiça na garantia de seu acesso.

As legislações aplicadas às serventias, mais precisamente aos notários e registradores são estabelecidas pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que

regulamentou o artigo 236 da Constituição da República de 1988, que, por sua vez, trata do exercício dos serviços notariais e de registro (BRASIL, 1994).

Da leitura do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, nota-se que os serviços extrajudiciais são delegados pela Administração Pública, sendo exercidos em caráter privado pelos notários, oficiais de registro e prepostos, cabendo também ao Poder Público disciplinar e regular estas atividades que, por sua vez, são resguardadas pela fé pública (BRASIL, 1988).

Conforme destaca Minelli e Cachapuz (2018), as serventias extrajudiciais são uma espécie de extensão do Estado e são potencialmente eficazes na medida em que possuem uma ampla “capilaridade territorial”, garantindo um acesso facilitado aos interessados em usufruir seus serviços em qualquer município do país, de maneira menos formalizada e célere, gerando no cidadão uma “sensação de acolhimento”. Além disso, são capazes de promover o desafogamento do Estado Juiz ao tratar de ações envolvendo direitos disponíveis sem representar um custo aos cofres públicos, reflexo característico do processo de desjudicialização.

Observa-se, portanto, que dentro do exposto movimento de desjudicialização as serventias extrajudiciais funcionam como uma extensão da administração pública, notadamente do Poder Judiciário, exercendo importante papel de facilitação de acesso à justiça ao apresentar um caminho mais célere ao cidadão na busca por solução de conflitos. Nesse sentido:

denota-se que a função notarial e registral possui natureza híbrida, com contornos de regime de direito público e de direito privado. Logo, trata-se de espécie de descentralização administrativa (delegação constitucional) *sui generis*, com características próprias (exemplo: ingresso por meio de concurso público), mas que se assemelha a outras formas de descentralização, como a concessão e a permissão (natureza contratual), mesmo porque, o objetivo é idêntico: diminuir a carga de atividade atribuída ao Estado, propiciando maior eficiência pelo exercício em caráter privado (transfere-se o direito e sua execução pelos institutos da outorga e da delegação), mas cuja natureza do serviço continua a ser pública. (DADALTO, 2018, p. 51).

Vale ressaltar, contudo, que por ser essa espécie de extensão do Poder Judiciário, a serventia extrajudicial obedece a normas que regulamentam a atuação da delegação. Referida regulação tem o cunho de garantir a independência e a imparcialidade de serviço notarial. Desse modo, a Lei n. 8.935/94, dentre outras previsões estabelece sobre a percepção de emolumentos, cria um sistema de responsabilidade administrativa, civil e penal, bem como trata do número de

serventias extrajudiciais no país, sua competência e formas de ingresso dos profissionais que nelas irão atuar (BRASIL, 1994).

Conforme destaca César (2019), “as serventias extrajudiciais exercem grande função social no tocante à desburocratização e à desjudicialização, cada dia mais em pauta. A doutrina e jurisprudência pátria pouco discutem a respeito dessa função social”, tendo em vista que, comumente, este termo parece ser mais afeto ao Direito Empresarial. No entanto, ao desempenhar uma função de fiscalização de determinadas atividades os cartórios funcionam como um excelente instrumento local na promoção da extrajudicialização. Assim:

Desta forma, verificou-se que, diante do judiciário totalmente abarrotado e da morosidade da justiça cada dia ganhando mais destaque como óbice à efetivação do acesso à justiça, a função social das Serventias extrajudiciais no tocante à desjudicialização torna o acesso à justiça plural, trazendo celeridade e segurança jurídica a procedimentos que tinham a natureza essencialmente judicial, com esse deslocamento de competência o legislador “socorreu” o Judiciário e prestigiou a serventias extrajudiciais, demonstrando o local adequado para a promoção da extrajudicialização/desjudicialização. (CÉSAR, 2019, p. 1).

Num compasso histórico, registra-se que o surgimento dos cartórios no território brasileiro tenha se iniciado na época do Brasil Colônia quando do surgimento das capitanias hereditárias “no qual os agraciados com porções de terras foram incumbidos de nomear Tabeliães”. Já no período de regularização das terras que seriam destinadas à produção agrícola e que foram delegadas a serem registradas pela Igreja – período das sesmarias – observa-se que o ato de praticar o registro se assemelhava ao trabalho desempenhado atualmente pelos oficiais das serventias (CÉSAR, 2019).

Com o intuito de melhor organizar a questão das terras brasileiras é publicada a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, que “dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais”. Desse modo, entre outras questões, a legislação proibia a aquisição de terras devolutas que não fosse obtida por meio de compra (BRASIL, 1850). Posteriormente, em, em 1854, o decreto 1.318 regulamentou essa lei impondo a obrigação de registrar o imóvel por parte do possuidor (BRASIL, 1854).

É importante destacar que, que as serventias extrajudiciais gozam de fé pública, ou seja, à seus atos é conferida autoridade e validade. Nesse sentido:

“Fé”, como expressão de uma realidade apresentada a qual é confirmada por ato de autoridade (decorrente da noção de crença concatenada à verdade jurídica como ação de Estado), nasceu para atender as necessidades sociais de segurança, de certeza e de estabilidade frente às relações jurídicas, como forma de afastar o costume dos escambos verbais e, em seu lugar, apresentar formalização solene e abonadora de um agente confiável, que, agindo nessa qualidade, viesse a perpetuar o intento dos contratantes, de modo a tornar mais segura e menos penosa a sua prova. É uma evidência que, conferida e certificada pelo Estado, na pessoa de tais agentes, resulta na necessária força probante como garantia de paz privada e social. (DADALTO, 2018, p. 59).

Com o passar do tempo, conforme será demonstrado, as serventias extrajudiciais foram alvo de regulamentações e, mais precisamente no ano de 2015, com o advento do novo Código de Processo Civil, passaram a ser, de fato, eficazes meios de apoio ao processo de desjudicialização que o país vem passando.

Nesse sentido, seu papel de atuação como auxiliares ao sistema de justiça resta claro. Haja vista que trabalha em paralelo com a Aminsitratação Pública, de maneira delegada, haja vista a descentralização adminsitrativa e o caráter público que a rodeia. Dentro do movimento de desjudicialização do Poder Judiciário, o fato de se possibilitar a realização de Conciliações e Mediações em suas repartições se apresenta como mais um passo no combate à morosidade e na garantia de acesso à justiça.

#### **4.2 A importância das serventias extrajudiciais no movimento de desjudicialização do Poder Judiciário brasileiro**

As serventias extrajudiciais são capazes de exercer um efetivo papel de auxiliares no acesso à justiça dentro do movimento de desjudicialização, cuja dogmática foi anteriormente apresentada, “não só em razão do feixe de competências que é portadora, mas por chegar a desassistidos que o Poder Judiciário não alcança, mormente em razão de sua imensa capilaridade no território brasileiro” (DADALTO, 2108, p. 63).

Destaca o jurista, ainda, que esse fenômeno desjudicializador de transferência de competências do Poder Judiciário para as serventias extrajudiciais, que permite a resolução de demandas de maneira administrativa a partir do uso da estrutura cartorária também é chamado de extrajudicialização (DADALTO, 2018). Por fim, pontua o jurista Joao Paulo Dias (2004), que esse fenômeno de desjudicialização está compreendido na ideia de pluralismo por parte do Poder Judiciário.

De acordo com Pinho (2018) Como se observa, a desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais não perde a natureza de intervenção estatal, havendo apenas uma materialização estruturada de forma diversa do processo judicial, isto é, a intervenção do Estado na vontade privada se dá por meio do exercício da função pública do titular da serventia integrante do foro extrajudicial. Nesse sentido:

O fenômeno da desjudicialização, iniciado na Europa Continental, a exemplo de Portugal e Espanha, é atualmente uma realidade que vem evoluindo paulatinamente no direito brasileiro, como alternativa à complexa, onerosa e, por vezes, lenta máquina judicial, representando tendência contemporânea de potencializar mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos que garantam celeridade, eficácia e segurança jurídica, o que se adéqua ao escopo do sistema do notário latino a que, como visto, a lei atribui um valor declarativo e um grau de certeza e segurança jurídicas reforçados, com distinta atuação preventiva na resolução de conflitos.

Porém, importante ressaltar que na desjudicialização deve ser assegurado o mesmo nível de proteção das garantias constitucionais presentes no processo judicial e possibilitar àquele que se sentir lesado ou mesmo ameaçado de sofrer uma lesão possa recorrer ao Poder Judiciário, a qualquer momento, sem que algum embaraço ou obstáculo lhe seja imposto (por isso não se pode falar em “jurisdição voluntária extrajudicial”, a não ser que a lei assim o faça, conforme será tratado adiante). (DADALTO, 2018, p. 72-73).

Ademais, as serventias extrajudiciais exercem um papel importante no processo de desjudicialização brasileiro há algum tempo. Destaca-se, por exemplo, que no ano de 1992 houve a promulgação da Lei nº 8.560, em 29 de dezembro, que “Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências”. Essa lei permitiu que o reconhecimento dos filhos poderia ser realizado de maneira direta nos cartórios, inclusive por manifestação expressa. No momento anterior a essa legislação só havia essa a possibilidade por meio de procedimento judicial (BRASIL, 1992).

Já no ano de 1997 há o surgimento da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que “dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências” e permitia a atuação do Serviço de Registro de Imóveis nesses tipos de contratos (BRASIL, 1997). Ela foi alterada em 2017, mas ainda permitindo a atuação cartorária, pela Lei nº 13.465 que, entre outras coisas “institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União” (BRASIL, 2017).

Em 1997, também houve a publicação da Lei nº 9.492, em 10 de setembro, que “define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências” que, conforme ensina Minelli

e Cachapuz (2018), ao prever que outros documentos de dívida podem ser apresentados no tocante aos protestos de títulos além dos tradicionais permite que “essas serventias realizem o protesto de certidões de dívida ativa (CDA), antes atribuídas à exclusiva e infindável tutela jurisdicional”.

Vale destacar que a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 é a que regulamenta as questões relativas aos registros públicos e foi alterada no ano de 2004 pela Lei nº 10.931, no dia 2 de agosto, com o fim de regulamentar a possibilidade de realização de procedimento administrativo para retificação de registros, nos termos dos artigos 212 e 213, tornando a via jurisdicional uma decisão facultativa ao interessado (BRASIL, 2004). Três anos depois, em 2007, houve a publicação da Lei nº 11.441, considerada um grande avanço no processo de estímulo à desjudicialização tendo em vista que a partir de então passou a ser possível “a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa” (BRASIL, 2007).

Para tanto, é necessário que se observe alguns requisitos como a ausência de filhos menores ou incapazes envolvidos na demanda e a concordância das partes envolvidas. É interessante observar que essa lei aventou essa possibilidade alterando alguns artigos do Código de Processo Civil vigente naquela época, além disso, o legislador não impôs essa modalidade às demandas relativas aos assuntos abarcados por essa legislação, configurando-se como uma faculdade dos interessados em optar ou não pela via judicial (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Com o intuito de regularizar ainda mais as previsões acerca da escolha da via administrativa e até para não haver divergências entre os próprios notários e registradores, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, que posteriormente foi alterada no ano de 2020 pela Resolução nº 326, de 26 de junho, disciplinou “a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa”, dispondo, entre outras coisas, sobre questões relativas à lavratura, gratuidade, emolumentos e obrigações relacionadas aos atos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020)

Nesse contexto, cabe dizer que a legislação há pouco supracitada foi capaz de alterar em muito a realidade no tocante à morosidade relativa a essas questões, posto que possibilitou uma maior celeridade na resolução dessas ações. Conforme conclui

Nobre (2015, p. 2), com essas medidas o Poder Judiciário “foi capaz de esvaziar prateleiras no foro, do dia para noite, como nunca dantes se suspeitara ser possível”.

De acordo com Minelli e Cachapuz (2018), essas normativas que regulamentaram as serventias extrajudiciais apresentaram-se como medidas efetivas, visto que se atentaram ao respeito pela autonomia das partes envolvidas, além de serem eficientes e céleres. Destacam as autoras, também, citando dados do Colégio Notarial do Brasil, que desde 2007, quando a Lei nº 11.441 entrou em vigor, mais de dois milhões de pessoas evitaram levar suas demandas ao Poder Judiciário. Além disso, a ampliação de competência para as serventias extrajudiciais gerou uma economia de três bilhões de reais à justiça brasileira. Referidos números, naturalmente, possuem a tendência de sofrer melhora ao longo dos anos, conforme essa estruturação passe por adaptações. Nesse sentido:

Importante destacar que a lei nº 11.441/07 foi incorporada ao Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 610 e 659 (inventário e partilha) e 733 (separação, divórcio e extinção de união estável). No ano de 2015, ainda no contexto do novo Código de Processo Civil, houve o reconhecimento da possibilidade de usucapião extrajudicial de bens imóveis em seu art. 1.084, que acrescentou o artigo 216-A à Lei nº 6.015/1973, permitindo a sua realização inicialmente pela serventia notarial, por meio de ata notarial que ateste o tempo de posse e, em seguida, finalizando com o registro na serventia imobiliária, a requerimento da parte interessada, conforme Provimento nº 65/2018, CNJ (MINELLI; CACHAPUZ, 2018, p. 14).

Portanto, como se observa, o legislador, ao permitir que atividades que antes eram demandadas apenas pela via jurisdicional passassem a ser solucionadas também pela via administrativa, no âmbito das serventias extrajudiciais valorizou em muito a autonomia privada das partes que, por si só, possuem agora a possibilidade de escolha sobre o caminho que julgaram mais adequado para a resolução de seus problemas.

Essa tratativa tem um valor simbólico muito importante, já que o respeito à autonomia vem sendo discutido a nível internacional nas questões relativas às pessoas com deficiência cujo Estatuto (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), publicado antes mesmo da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 2015, alterou sensivelmente várias legislações nacionais, inclusive o próprio Código (BRASIL, 2015).

Outro ponto importante, conforme destaca Minelli e Cachapuz (2018), é que a via administrativa, que é mais rápida e menos onerosa é revestida de fé pública e,

portanto, não deve ser entendida como menos segura e efetiva, já que sofre a fiscalização ativa do poder judiciário, apresentando excelentes resultados sociais e uma importante ferramenta no processo de inserção de uma cultura de desjudicialização.

Como foi possível observar por meio de todo o esforço legislativo realizado, as serventias extrajudiciais têm sua observação verificada no processo de desjudicialização. Observa-se que elas configuram-se como ambientes que apresentam características que as tornam capazes de funcionar como elementos auxiliares a esse processo.

Desse modo, demonstrada sua importância, a seguir verifica-se como, a partir da Resolução n. 125/2010 do CNJ as serventias extrajudiciais têm contribuído, de maneira fática, ao movimento de desjudicialização do Poder Judiciário brasileiro. Para tanto, verificar-se-á os resultados de sua experiência pelo sistema de justiça brasileira enquanto forma de garantir o acesso à justiça por parte do cidadão.

#### **4.3 Experiências provenientes da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça**

Após realizadas breves considerações sobre as serventias extrajudiciais resta demonstrar de que maneira elas atuam e contribuem no combate à morosidade da justiça e no fomento das técnicas alternativas de resoluções de conflito, mais precisamente a conciliação e a mediação, de modo a desafogar o judiciário e trazer mais celeridade, eficiência e segurança jurídica às demandas que se desenvolvem por esse caminho. Nesse sentido, convém questionar como tem sido recepcionado esses institutos no âmbito das serventias extrajudiciais após o ano de 2010, quando foi publicada a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

Destaca César (2019), que a maneira como as serventias extrajudiciais brasileiras funcionam inspira diversos outros países da Europa e da América Latina. Com o estímulo ao desenvolvimento de uma cultura mais conciliatória e a extensão de possibilidade de resolução de conflitos para além da via essencialmente judicial, a competência das serventias sofreu uma evolução.

Esse processo de desjudicialização não pretende extinguir a via extrajudicial, até porque, conforme já foi amplamente demonstrado, não é todo e qualquer tipo de

demanda que é possível de ser solucionada pela via extrajudicial por uma infinidade de fatores, sendo esta, sempre, uma faculdade do indivíduo.

No intuito de aprimorar o processo de desjudicialização e conseqüentemente, de desafogamento do judiciário, o Poder judiciário passou a ampliar o rol de serviços oferecidos pelas serventias extrajudiciais. Atualmente, é possível, por exemplo, realizar divórcios, separações, regularizar imóveis, inclusive com o reconhecimento extrajudicial de usucapião, inventários, partilhas, retificar registros civis, tudo pela via administrativa.

Antes da entrada em vigor da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, várias dessas questões já eram uma realidade, como, por exemplo, a possibilidade de realização de inventário e partilha pela via administrativa que é regulada pela Lei nº 11.441/2007, conforma já fora demonstrado.

De acordo com Silva (2016), o Brasil conta com mais de treze mil unidades de cartórios distribuídos pelo país, sendo que na região sudeste essa concentração equivale a mais de 40% das unidades totais do território. Após a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça de São Paulo regularizou por meio do Provimento nº 17, de 5 de junho de 2013, a questão da conciliação e da mediação nas serventias extrajudiciais, tendo em vista que estas já ocorriam de maneira informal em diversas serventias do estado. Tal ato gerou controvérsia junto à Ordem dos Advogados do Brasil que se posicionou contra a realização desses atos em cartórios. A princípio o pedido da OAB foi aceito liminarmente. Porém, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 2015 e a regulamentação da mediação afastou-se “qualquer possibilidade de impedimento da realização da mediação e da conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais”.

Nesse sentido, destaca-se que o próprio Conselho Nacional de Justiça prevê que “os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou CEJUSCs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Cumprе ressaltar que a previsão acima citada reforça o estímulo do próprio Conselho Nacional de Justiça em resolver as demandas de maneira mais célere e menos formal junto ao cidadão. Vale destacar, também, que serventias extrajudiciais, que são os cartórios propriamente ditos, não são o mesmo que Centros Judiciários de

Solução de Conflitos e Cidadania, que, por sua vez, devem a sua criação aos tribunais e são centros judiciais de resolução de conflitos.

Destaca Silva (2016), que o caso de regularização que gerou discussão ocorrido em São Paulo, conforme demonstrado, impulsionou outros Tribunais de Justiça a normatizarem as questões relativas às serventias extrajudiciais, principalmente após a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido:

Efetivaram, portanto, o procedimento de mediação através de provimentos das CGJ, v.g, no Ceará, através do provimento nº 12 da CGJ/CE de 21 de junho de 2013; Alagoas, através do provimento nº 18 da CGJ/AL, de 05 de agosto de 2013; Mato Grosso, através do provimento nº 29 da CGJ/MT, de 08 de agosto de 2013; e, Maranhão, através do provimento nº 04 da CGJ/MA, de 09 de abril de 2014. No Estado do Maranhão, o Cartório do 2º Ofício Extrajudicial da Comarca de Chapadinha, foi o primeiro a realizar audiência de conciliação, desde a assinatura do provimento 04/2014. A audiência foi conduzida pela tabeliã titular do cartório, que participou da primeira turma do curso de formação de conciliadores realizado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Maranhão, em parceria com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB/MA). (SILVA, 2016, p. 106).

Após a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o advento da Lei de Mediação e do novo Código de Processo Civil regulamentaram de vez a possibilidade de realização desses institutos nas serventias extrajudiciais. Nesse contexto, destaca-se o artigo 42 da Lei nº 13.140/2015, que prevê a aplicação da mediação “no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, **e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.**” (BRASIL, 2015, grifo nosso).

A lei parece soar um pouco controversa quando trata da questão da competência das serventias extrajudiciais, tendo em vista que, conforme esclarece Silva, (2016, p. 107), “numa interpretação literal, as serventias extrajudiciais estariam limitadas a exercer a atividade de mediação quando o objeto do conflito se adequar às atribuições específicas das serventias”, Lado outro, o artigo 9º da Lei de Mediação prevê que “poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se” (BRASIL, 2015).

É claro que os notários e seus prepostos, até para exercício de suas funções, já possuem os requisitos exigidos pela letra da lei, portanto, cabe questionar a limitação imposta pela Lei para sua atuação. Nesse sentido:

Tal restrição acabaria por limitar a acessibilidade dos interessados, principalmente das populações mais carentes, ao procedimento da mediação de uma forma mais ampla, isso porque, estreme de dúvidas, as serventias extrajudiciais por estarem instaladas em todas as cidades brasileiras, bem como em todos os distritos no que tange aos registros civis das pessoas naturais, possuem um alcance maior do que o poder Judiciário em sua função jurisdicional, ou mesmo na mediação judicial, visto que as comarcas existentes no território nacional são em número menor do que as serventias extrajudiciais. (SILVA, 2016, p. 107).

Essas considerações, no entanto, não têm a pretensão de esgotar o tema, mas servem de questionamento acerca da interpretação que deve ser dada à norma, considerando que essa ampliação de competências das serventias extrajudiciais tem o condão de contribuir com o combate à morosidade do Poder Judiciário e facilitar o acesso à justiça por parte do cidadão.

Esse resultado, conforme destaca Silva (2016), só será alcançado com “a máxima ampliação do acesso à Justiça através dessas estruturas de mediação, sejam judiciais ou extrajudiciais”, posto que os oficiais das serventias extrajudiciais gozam de competências e qualidades para a prática dos atos de resolução alternativa de conflitos.

Vale destacar que o Conselho Nacional de Justiça realiza o monitoramento de produtividade das serventias extrajudiciais de todas as cidades brasileiras onde o serviço é disponibilizado, registrando inclusive a quantidade de atos e arrecadações realizadas. Esse controle tem seus dados conferidos de maneira periódica pela Corregedoria Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Nesse contexto, após demonstradas algumas questões pontuais relacionadas às experiências das serventias extrajudiciais com a realidade da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, destaca-se que o próprio Conselho, no ano de 2018, publicou o Provimento nº 67 com vistas a regulamentar a realização dos procedimentos conciliatórios e de mediação no âmbito das serventias extrajudiciais brasileiras, conforme será demonstrado a seguir.

#### **4.4 Da implementação da Conciliação e Mediação nas serventias extrajudiciais como instrumentos de acesso à justiça**

É notório que, com o passar do tempo, as serventias extrajudiciais ganharam mais espaço e competências de atuação dentro do cenário jurídico brasileiro, principalmente após a promulgação da Constituição da República de 1988, que regulamentou a atividade cartorária que, inclusive, só tem permitida a sua realização para aqueles que, dentre outros requisitos, sejam aprovados em concurso público próprio, nos termos do artigo 236 (BRASIL, 1988).

É importante destacar que o Conselho Nacional de Justiça publicou em 17 de agosto de 2018 a Recomendação n. 28 que “recomenda aos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal a celebração de convênios com notários e registradores do Brasil para a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSCs)”. No entanto, como abordado ao longo de todo o trabalho, as serventias extrajudiciais ainda carecem de melhora para a efetiva possibilidade de prestação desses serviços (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Assim, nem todas as serventias do Brasil são podem realizar sessões de conciliação e mediação. A título exemplificativo, cumpre destacar o provimento n. 40/2020 do estado de Alagoas, que autoriza algumas serventias a realizarem referidos procedimentos como as regiões de Coqueiro Seco, Maceió, Palmeira dos Índios e Santa Luzia do Norte (CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, 2020).

No tocante à realização da conciliação e da mediação nas serventias extrajudiciais, destaca-se que esta é regularizada pelo Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, do Conselho Nacional de Justiça que, em sua ementa, “dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Referido Provimento foi publicado considerando o esforço do Poder Judiciário em efetivar a implementação da sua cultura desjudicializante, que vem sendo incentivada principalmente a partir do ano de 2015, na forma de “uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios” iniciada com a Resolução nº 125/2010 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

É interessante notar que esse provimento foi publicado somente três anos após o marco legal da conciliação e da mediação e esse fato pode ser percebido como justificado nas considerações iniciais disponibilizadas no documento original, onde o

Conselho Nacional de Justiça reafirma de maneira expressa o caráter efetivo desses institutos como instrumentos capazes de auxiliar e promover a paz social.

Nota-se, também, que apesar de serem incentivados, realizados e possuírem um marco legal, os procedimentos de Conciliação e Mediação não eram, de fato, regulamentados e organizados para quando fossem realizados no âmbito das serventias extrajudiciais. Havia somente a previsão processual, pré-processual e extraprocessual, ou seja, a realização desses procedimentos em audiências, no âmbito dos centros judiciários e dos juizados especiais.

Diante desse contexto, a Corregedoria Nacional de Justiça ingressou com o Pedido de Providências nº 0005163-92.2017.2.00.0000, tendo em vista que após uma consulta realizada por um delegatário de uma serventia extrajudicial “em que [se] questionava a possibilidade de notários e registradores realizarem atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário”, o assunto foi posto em pauta e, como resultado da análise, notou-se haver uma necessidade de se regularizar a questão, uma vez que, apesar de algumas serventias já possuírem normas editadas sobre o tema, estas normas não apresentavam uniformidade a nível nacional (BRASÍLIA, PP. nº 0005163-92.2017.2.00.0000, 2018).

Após toda essa discussão e análise houve a publicação do texto final da decisão, qual seja, o Provimento nº 67/2018. Em suas orientações, ele destaca que a realização da conciliação e da mediação no ambiente notarial deverá seguir também as normas do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, esses procedimentos serão facultativos e, assim como existe uma lista pública de mediadores e conciliadores, conforme já demonstrado, haverá também uma lista semelhante onde é possível consultar quais serventias extrajudiciais possuem autorização para a sua realização (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Quanto ao processo de autorização, observa-se que, de acordo com o CNJ (2018), deverá ser regulamentado pelos órgãos competentes e corregedorias gerais de cada estado da federação. Referida autorização deve especificar os serviços a serem realizados. Por fim, a realização de Conciliação e Mediação deve ser fiscalizada, cuja atribuição é conferida ao coordenador do CEJUSC no haja vínculo com os serviços das serventias.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da sua Corregedoria, possui instrumentos de fiscalização pelos quais analisa, inclusive, o sucesso e o insucesso das demandas conciliatórias que são realizadas no país, sendo esses dados públicos

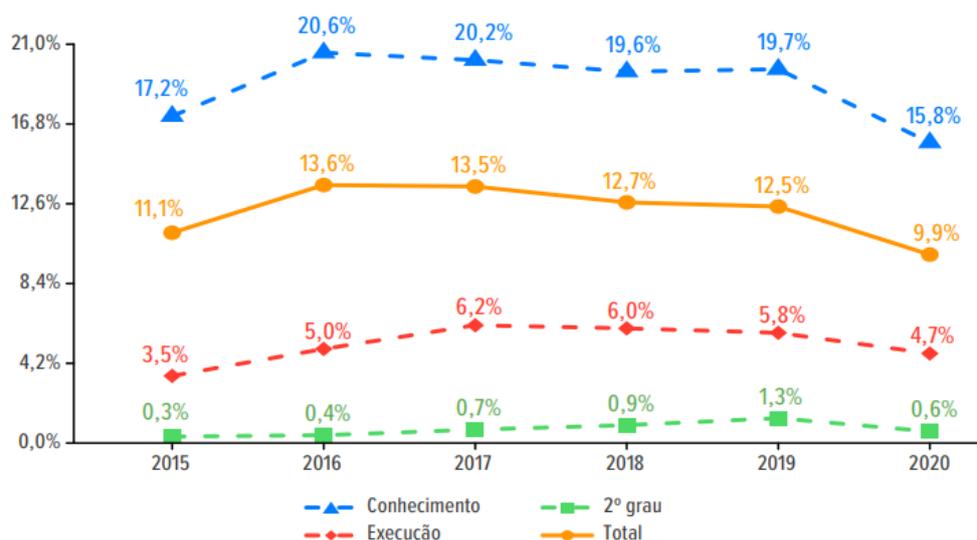
e disponibilizados à população com frequência anual (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018). No tocante às serventias extrajudiciais, essa fiscalização, conforme dispõe o Provimento n. 67/2018 do CNJ, será realizada, também, pelos juízes que coordenam os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Nesse contexto, um exemplo para se entender o tamanho da efetividade da aplicação do uso dos métodos da Conciliação e Mediação nas serventias extrajudiciais é observar o funcionamento desses métodos nos CEJUSCs, já que funcionam como extensão do Poder Judiciário. Referidos centros foram criados pela citada resolução n. 125/2010 do CNJ, assim como os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), por sua vez, responsáveis pelos dados estatísticos da temática.

Anualmente o Conselho Nacional de Justiça realiza um levantamento, em forma de monitoramento, de todos os números que envolve a atuação do poder judiciário. Em seu relatório mais recente, do ano de 2021, chamado “justiça em números” apresentou-se os índices de conciliação do poder judiciário brasileiro. Referido índice refere-se ao número de sentenças homologatórias de acordo, em comparação com decisões terminativas proferidas nos processos registrados. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, houve a implementação no ano de 2006 do chamado “movimento pela Conciliação” que, desde então, promove o estímulo à realização de acordos nos processos dos tribunais do país (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Nesse sentido, de acordo com o levantamento de dados, no ano de 2020 “foram 9,9% sentenças homologatórias de acordo, valor que reduziu nos últimos anos após o crescimento registrado em 2016. Na fase de execução, as sentenças homologatórias [...] corresponderam a 4,7%, e na fase de conhecimento, a 15,8%” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 192). É o que se observa na figura a seguir:

## **Figura 2 – Histórico do índice de conciliação no Brasil**



Fonte: Conselho Nacional De Justiça, 2021, p. 191

Outro ponto que merece atenção é quanto à formação dos conciliadores e mediadores. Somente preenchendo uma série de requisitos que compõem o curso de formação oferecido pelas instituições formadoras, é que algum indivíduo interessado pode atuar como tal, nos termos do que dispõe a Resolução 125 de 2010 do CNJ. Nesse contexto, destaca-se que é de responsabilidade das escolas judiciais ou das instituições de capacitação o custeio dessa formação, devendo referidos conciliadores e mediadores comprovar a o vínculo junto ao CGJ e ao NUPEMEC a cada dois anos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Em relação à realização das sessões de Mediação e Conciliação, destaca o artigo 21 do Provimento em questão que, por sua vez, prescreve que estas devem ser realizadas em locais próprios, reservados, dentro das serventias extrajudiciais, durante seu horário de funcionamento, sendo que o resultado somente terá eficácia para as partes que estiverem presentes. Além disso, destaca o artigo 22 que o termo de conciliação é um documento público e possui força de título executivo extrajudicial, tudo isso, é claro, deverá ser arquivado nos livros de registro da serventia (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Em síntese, após a publicação do Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça, nota-se que, de fato, houve um aperfeiçoamento na maneira como as serventias extrajudiciais deverão proceder quando da realização das sessões de mediação e conciliação. Com a competência que o referido Conselho possui, ao publicar a Portaria os cartórios a tem como referência, pois a sua atuação foi prevista

de maneira detalhada desde os primórdios, quando as partes optarem por esse tipo de procedimento nesse tipo de ambiente ao registro final e seus desdobramentos.

Apesar das vantagens e críticas, é necessário observar, em termos práticos, os desdobramentos da ampliação do movimento de desjudicialização do poder judiciário. Conforme se observou, existem uma série de institutos que podem ser realizados pela via administrativa extrajudicial e que comportam o uso dos instrumentos de mediação e conciliação. Para o poder judiciário, no caso das serventias, de acordo com Minelli e Cachapuz (2018), a economia traduziu-se em três bilhões de reais. No entanto, quanto a essa questão dos custos convém realizar o questionamento de como fica a situação arrecadatória da própria serventia.

Conforme se analisará de maneira mais detida no capítulo 4.5 desse trabalho, as serventias extrajudiciais geram a renda de sua manutenção a partir do recolhimento de custas e emolumentos previstos em tabelas elaboradas pelos estados. Logo, é um serviço oferecido ao cidadão, de modo a facilitar seu acesso à justiça, mas, que, nesse caso, a menos que ele seja amparado pelos benefícios da justiça gratuita, representa custo.

Ao se falar sobre o instituto da assistência judiciária gratuita, não vislumbra-se maiores problemas, já que uma vez garantida pelo Estado, por uma simples razão de ordem lógicas, estes valores despendidos pelas serventias extrajudiciais deverão ser repassados ao elas pelo próprio estado, conforme previsto no CPC/2015 em seu inciso IX do artigo 98 ao tratar sobre a questão (BRASIL, 2015).

Ainda sobre a extensão dos benefícios da assistência judiciária à serventias extrajudiciais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXTENSÃO A ATOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. REQUERIMENTO QUE DEVE SER PROVIDENCIADO DIRETAMENTE PELA PARTE INTERESSADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A assistência judiciária gratuita contempla atos notariais e de registro indispensáveis ao desenvolvimento da relação processual. II. O juiz da causa não está adstrito à requisição direta de documento ou ato notarial ou de registro. III. Cabe à parte interessada, munida de certidão da serventia judicial, requerer ao serviço de notas ou de registro imobiliário o documento que reputa essencial à defesa dos seus interesses em Juízo. IV. Recurso conhecido e parcialmente provido. (DISTRITO FEDERAL. Acórdão n.858855, 20150020013680AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/03/2015.).

Observa-se, a partir do julgado, que já há a prática de requisição de documentos provenientes de ordens de processos em cursos pela via da assistência judiciária nas serventias extrajudiciais. É possível afirmar que, apesar de representar algum gasto para o Estado esse tipo de prestação de serviço, ele representa o acesso ao cidadão à justiça, principalmente àqueles que não comungam de situação financeira que os permita realizar a aquisição desses documentos sem esse tipo de assistência. Logo, não há que se falar em interferência no ganho financeiro das serventias extrajudiciais a partir dessa realidade.

No entanto, destaca Dierle Nuenes (2015, s.p.), que a inconstitucionalidade dessa isenção de “taxas (emolumentos) por lei federal (arts. 145, II, 151, III, CF/88)”, poderia ser um assunto a ser suscitado. Porém:

em conformidade com as garantias do “acesso à justiça democrático” (artigo 5º, inciso XXXV, CF/88) e da “assistência jurídica integral e gratuita” (artigo 5º, inciso LXXIV, CF/88) os tribunais brasileiros já vêm se manifestando acerca do tema.

Ao julgar suposta inconstitucionalidade em disposições análogas da lei 9.534/97, ao regulamentar o inciso LXXVI do artigo 5º, o Supremo Tribunal Federal decidiu em face da natureza pública dos serviços notariais que seria possível a gratuidade dos atos relacionados ao exercício da cidadania. (NUNES, 2015, s.p.).

Ademais, destaca-se, também, o seguinte julgado:

A gratuidade da justiça estende-se aos atos extrajudiciais relacionados à efetividade do processo judicial em curso, mesmo em se tratando de registro imobiliário. 2. A isenção contida no art. 3º, II, da Lei n. 1.060/50 estende-se aos valores devidos pela extração de certidões de registro de imóveis, necessárias ao exercício do direito de ação. (RIO GRANDE DO SUL, RMS 26493 / RS, 2ª T, Relatora: Eliana Calmon, 23/09/2008).

Mais uma vez se observa que há a necessidade de que o Estado realize o custeio dos emolumentos para que a efetividade do processo judicial seja efetivamente garantida. Logo, verifica-se que o acesso à justiça se apresenta de diferentes maneiras, ainda que meios alternativos de atingir o termo da demanda, como a questão da justiça gratuita extensiva representem um custo ao erário, sua vantagem de não sobrepesar o sistema com um processo aguardando por anos uma resolução e termo final, merece ser destacada.

Lado outro, é importante verificar as situações em que o próprio cidadão, que agora possui essa permissão/vantagem, por meio do seu acesso à justiça, dirige-se

diretamente às serventias extrajudiciais e realiza procedimentos de conciliação e mediação, junto ao terceiro, que serve em eventual serventia eleita, munido de um advogado, se for caso.

Nesse contexto, não há dúvidas de que o processo se configura como um acesso à justiça pelo cidadão pela facilidade em buscar essa estrutura do poder judiciário por um lado, mas, de outro, representa um custo maior, já que a cada ente federado cabe a competência de se elaborar uma tabela que prevê os valores das custas e emolumentos de cada tipo de procedimento cartorário. É o que se estuda no item 4.5 desse trabalho.

Vale ressaltar que os valores apresentados variam de ente para ente federados pois diversos elementos são considerados quando da sua elaboração, como a realidade social e financeira das pessoas que residem naquele estado. Desse modo, não existe uma tabela padrão que estabeleça os valores de custas e emolumentos.

Ademais, portanto, funcionando como um braço do poder judiciário e tendo o cidadão condições de arcar com aquelas custas estabelecidas, não gozando de assistência judiciária gratuita, a ele também é possível realizar a busca de serventias extrajudiciais para a realização de conciliação ou mediação, como alternativa ao processo judicial.

Em se tratando de procedimentos realizados em serventias extrajudiciais, mais dois pontos merecem ser observados: 1. No tocante à uso técnico adequado dos instrumentos de conciliação e mediação e, 2, quando à questão dos emolumentos, de modo a se observar de que maneira é estabelecida a fixação de valores referentes à realização destes serviços, conforme será demonstrado a seguir.

#### **4.5 Do uso técnico adequado da conciliação e da mediação e questão das serventias extrajudiciais**

Conforme se observa a partir da divisão dos tópicos do terceiro capítulo, a cada um dos institutos – mediação e conciliação – coube uma explanação e análise detalhada realizada de maneira distinta. Referida divisão foi feita em respeito à dogmática de cada um que, por sua vez, também se revela de modo diferente.

Ao contrário do que fora estabelecido no item 2.3 neste trabalho, ao tratar dos métodos adequados de resolução de conflitos, neste tópico, busca-se realizar uma análise crítica da maneira que estes instrumentos vêm sendo tratados pelo legislador

brasileiro. Na ocasião, destacou-se que os termos **método** e **meios** são usados de forma sinônima. No entanto, o mesmo não deve ocorrer com a conciliação e a mediação.

É importante destacar que esta diferenciação não se trata, mais uma vez, de um juízo de valor sobre a questão, mas, importa na correta utilização técnica destes instrumentos, já que a escolha entre um e outro deve obedecer a critérios também técnicos.

Conforme se observou, a origem da conciliação e da mediação respectivamente levam à compreensão de que configuram-se como ajuda e intervenção, respectivamente. Desse modo, a etimologia dos termos correlaciona-se com a dogmática de cada um, já que a conciliação é um instrumento que promove a solução de conflitos patrimoniais em que as partes não tinham relação anterior e, a mediação, por sua vez, do contrário, é indicada aos indivíduos que já o possuem. Ambas valem-se da figura de uma terceira pessoa para auxiliar ou intervir nessas relações de modo a alcançar seu termo.

A partir dos estudos de Takahashi *et. al.*, (2019), é possível afirmar que a conciliação e a mediação não são espécies do gênero **meios alternativos de resolução de conflitos**. Aparentemente, que dessa espécie surge o gênero conciliação e, a partir desse, tem-se o subgênero mediação, já que no movimento do poder judiciário, o primeiro surge na estrutura do sistema de justiça em um primeiro momento, a partir da década de 1990 e, o segundo, surge em momento mais recente, primeiro na comunidade e depois na estrutura institucional dessa esfera de poder.

Apesar das diferenças quanto ao uso adequado, nota-se que nas normativas que orientam a utilização desses instrumentos referem-se a eles de maneira conjunta ao tratar dos meios alternativos de resolução de conflitos, valendo-se do uso de conectivos como “e”, “ou” ou “/”: conciliação e mediação; conciliação ou mediação; conciliação/mediação.

Referida forma de se referir a esses métodos alternativos de resolução de conflitos pode gerar a falsa impressão de que ambos são sinônimos quando, em realidade, não o são. Desse modo, essa pesquisa não se filia ao entendimento de que o legislador brasileiro realiza uma espécie de confusão ao tratar da orientação quanto ao uso desses instrumentos.

Na verdade, conforme demonstrado ao longo desse estudo, a conciliação e a mediação existem com a finalidade comum de se apresentarem como instrumentos

facilitadores de diálogo e do acesso à justiça, comungando do mesmo regramento principiológico orientador e da mesma forma de formação de aparato para uso.

No entanto, a diferença que determina qual dos instrumentos deve ser utilizado no caso concreto está na própria relação entre as partes, já que, existindo ou não vínculo anterior, a atuação das figuras do mediador e do conciliador deverão atentar-se, respectivamente, à posturas diferentes, que considerem elementos dessa relação capazes de influenciar em um eventual acordo que seja capaz de pôr fim ao conflito. Nesse sentido, prevê o artigo 165 do Código de Processo Civil, que cabe aos tribunais a criação de centros para a promoção de sessões e audiências de Conciliação e Mediação, oferecendo toda a estrutura necessária e adequada no estímulo da autocomposição (BRASIL, 2015).

O legislador brasileiro ao estabelecer normativas que versem sobre ambos os instrumentos aparenta basear-se nesse entendimento (finalidade comum). Desse modo, se ambos os institutos cabem em normativas gerais que versem sobre a finalidade de solucionar conflitos de maneira alternativa, não há razão para colocá-los em normativas apartadas, favorecendo ainda mais a ideia de que há que se ter “uma lei para cada coisa” no sistema de justiça brasileiro.

Nesse contexto, é importante ressaltar que já houve proposição de projeto de lei no sentido de regulamentar a figura da terceira pessoa que exerce o papel de mediador ou conciliador. O PLC 94/2002, é de autoria da deputada federal Zulaiê Cobra e aguarda decisão na câmara dos deputados desde o ano de 2007. Sua propositura ensejou discussões sobre a confusão existente entre os institutos, o que demonstra que ainda há a necessidade de um esclarecimento técnico claro sobre o assunto. (BRASIL, 2002). Nesse sentido:

Teoricamente, creio ser possível fazer distinções: na mediação, o terceiro é neutro, procura criar as condições necessárias para que as próprias partes encontrem a solução, mas não intervém no sentido de adiantar alguma proposta de solução; na conciliação, isso não ocorreria, ou seja, a intervenção do terceiro é para interferir um pouco mais na tentativa de obter a solução do conflito, de apaziguar as partes, e, nesse momento, o conciliador poderá sugerir algumas soluções para o conflito. Porém, na prática, o mediador oferece alguma sugestão quanto à solução do conflito. Seria uma figura de mediador/conciliador. Não sei se existiria uma forma pura de mediação. O que está no anteprojeto, embora tenha o nome de mediação, é muito mais conciliação, porque é um terceiro que vai intervir para obter uma solução amigável do conflito. Seguramente ele adiantará algumas propostas e ideias quanto à solução do conflito. Se quisermos uma mediação pura, o projeto terá de dizer isso claramente, bem como terá de preparar intensa e adequadamente os mediadores para dizer-lhes que não podem tentar a

conciliação, mas a negociação. Não sei se, para efeito do objetivo buscado pelo anteprojeto – a solução de um conflito a ser instaurado em juízo ou de um conflito já instaurado –, a mera negociação seria suficiente. Tenho a impressão de que os mediadores acabarão fazendo a conciliação. Doutrinariamente podemos fazer essa distinção, mas não sei se, no anteprojeto, veremos a figura do mediador/conciliador. (WATANABE, 2002, p. 70).

Assim, chama-se atenção a essa questão reconhecendo que ambos os instrumentos são diferentes mas, no entanto, aparentam ser sinônimos em razão do processo de desafogamento do poder judiciário que é, por sua vez, muito pautado na ideia do verbo conciliar. Porém, é importante destacar que, conforme se observa ao se analisar as normativas referentes a essa temática, que o legislador não faz o uso de um ou outro instrumento, levando ao erro de tratá-los de maneira sinônima. Pelo contrário, busca citá-los, de maneira a demonstrar que trata-se de institutos distintos, sempre que uma normativa verse sobre o cabimento de ambos.

Isso pode ser percebido, por exemplo, quando o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, grifo nosso), cita suas normas fundamentais no artigo terceiro: “§ 3º **A conciliação, a mediação** e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”; exige da parte, no artigo 319, VII, “a opção do autor pela realização ou não de audiência de **conciliação ou de mediação**”; e prevê, no artigo 334 que “o juiz designará audiência de **conciliação ou de mediação** com antecedência mínima”.

Outra situação que merece atenção sobre essa temática diz respeito à justiça trabalhista. A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, não faz uso do termo mediação em toda a extensão do seu texto legal, falando-se apenas em promoção da conciliação e seus desdobramentos como a Junta de Conciliação e Julgamento e Comissão de Conciliação Prévia.

No entanto, destaca-se que em normativas esparsas de direito do trabalho, observa-se que o legislador passou a atentar-se com a diferenciação dos instrumentos, adotando em seus textos legais o verbete mediação e conciliação. É o que se observa, por exemplo, no Ato n. 168/TST. GP, de 4 de abril de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, que “dispõe sobre os pedidos de mediação e conciliação pré-processual de conflitos coletivos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem como na Resolução Conselho Superior da Justiça do Trabalho n. 174, de 30 de setembro de 2016, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de

tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências”.

Nesse sentido, observa-se que referida normativa é bem recente, reconhecendo o instrumento da mediação somente no ano de 2016, porém enxergando tanto ele quanto à conciliação como partes de um movimento de busca de pacificação social que ocorre desde os primórdios dessa política adotada pelo CNJ em 2006 (BRASIL, 2016).

Como resultados desse movimento conciliatório, a justiça do trabalho destaca seus benefícios atingidos em números:

De acordo com o Relatório Justiça em Números 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Justiça do Trabalho é o ramo do Poder Judiciário que mais concilia, com 24% do total de casos solucionados por meio de acordo. Em 2019, a conciliação nas Varas do Trabalho foi de 42,9%, com mais de 853 mil acordos que resultaram no pagamento de mais de R\$ 14,4 bilhões aos trabalhadores.

De janeiro a julho de 2020, o índice de conciliação geral da Justiça do Trabalho foi de 39,5% (270,8 mil conciliações), com mais de R\$ 6 bilhões pagos por acordo no primeiro grau. (BRASIL, 2022, s.p.).

Como se observa, a justiça do trabalho brasileira afirma que, por meio da conciliação em seu sentido amplo, compreendendo os instrumentos de conciliação e mediação, busca realizar um diálogo construtivo e que contribua para esse movimento de desafogamento do poder judiciário. No entanto, mais uma vez, observa-se que o legislador ao referir-se à temática na maioria das vezes utilizando apenas o termo conciliação não promove uma confusão entre os instrumentos. Apenas ressalta uma prática, já que esse termo é o comumente utilizado na CLT, que, por sua vez, é anterior ao movimento do CNJ pelo uso de meios adequados de solução de litígios e tem seu nascedouro na década em que há o surgimento da conciliação.

Diana Gomes Almeida (2021), sustenta que há que se compreender a compatibilidade da mediação com a justiça do trabalho, já que esse instrumento faz parte do movimento conciliatório do Poder Judiciário. Destaca a juíza que a impressão de que a justiça trabalhista se valeria apenas da conciliação é errônea, causada pela dicção do parágrafo único do artigo 42 da lei de mediação que, ao estabelecer que lei própria regulamentaria a mediação no âmbito da justiça do trabalho, pareceu gerar uma espécie de afastamento desta. Porém, é importante destacar que não há impedimentos para que o magistrado trabalhista já se valesse do uso de técnicas mediativas em audiências de conciliação trabalhista. Nesse sentido:

É que, diferentemente do que se possa crer, no arcabouço de direitos e vantagens trabalhistas, há direitos indisponíveis, tais como os da personalidade, saúde e integridade física. Por outro lado, nesse mesmo arcabouço, também há, sim, aqueles direitos trabalhistas disponíveis e, portanto, passíveis de serem negociados ou compensados, como os sobre os quais parem controvérsias se virão a ser reconhecidos em sentença judicial ou, ainda, aqueles direitos de cunho material que, mesmo incontestados, o trabalhador julgue conveniente dispor, dentro de contextos sociais e econômicos, a depender de cada caso concreto. [...]

Some-se a isso o fato de que, antes de tornar-se instrumento previsto em lei, a mediação é um fenômeno sociológico que pode se desenvolver diante do surgimento de qualquer conflito, independentemente de estar ou não positivada em regramentos. Assim, faticamente não é possível impedir que a mediação aconteça no âmbito de qualquer conflito que envolva direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, quanto mais em se tratando de conflitos em sede de relações de trabalho, cuja própria natureza já tem o condão de conduzir as partes a se valerem de métodos consensuais, na busca da solução negociada. (ALMEIDA, 2021, s.p.).

Sendo assim, não como negar que o movimento da conciliação requer que se considere dois pontos: o primeiro é que ele está intrinsecamente ligado ao uso dos instrumentos da conciliação e da mediação, conforme exigir o caso concreto; e, o segundo, é que deve-se considerar que o que se chama de conciliação é um movimento com grande amplitude, que abarca de maneira geral a forma como o sistema de justiça, mais precisamente o poder judiciário, deve ser conduzido, já que a finalidade é sempre tentar, sempre que possível, conciliar, valendo-se, para tanto, do instrumento mais adequado para isso.

Essa amplitude do movimento conciliatório, por fim, enseja e necessita de uma mudança cultural no país em todos os seus setores, tanto por parte do cidadão, quanto por parte do próprio sistema de justiça. No caso das serventias extrajudiciais, objeto de estudo desse trabalho, há que se considerar que sua estrutura compreende a normatização adequada que considere suas particularidades. Nesse sentido:

A ideia seria que a mediação não fosse mais uma forma alternativa de solução de conflitos, mas sim, uma forma convencional de solução de conflitos, devendo a busca pelo Poder Judiciário, tornar-se a forma alternativa e derradeira.

No entanto, o já mencionado Provimento CNJ nº 67/2018, no seu art. 40, proibiu que os serviços notariais e de registro estabelecessem em documentos por eles expedidos, cláusula compromissória, repetindo idêntica proibição aos tabelionatos de protesto, no art. 15, do Provimento CNJ nº 72/18.

Esse supracitado artigo, contém três problemas de ordem técnica. A primeira diz respeito ao termo utilizado, cláusula compromissória, que é o termo utilizado pela Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96, art. 9º), quando deveria ser cláusula de mediação prévia. O segundo problema é no tocante à abrangência da aludida cláusula: i) o tabelionato não poderia estabelecer

cláusula de mediação prévia elegendo como mediador o próprio serviço notarial ou estaria, definitivamente, vedado de estabelecer a cláusula de mediação prévia para qualquer Câmara, Centro ou pessoa? O terceiro trata-se de erro material, haja vista que no supracitado art. 40, o texto refere-se à cláusula compromissária (sic).

Com isso, entendo que perdemos uma excelente oportunidade de promover essa tão almejada mudança cultural. (15º CARTÓRIO DE NOTAS, 2020, s.p.).

Ademais, mesmo diante da existência de todas essas normativas que foram analisadas, nota-se, em realidade, que o provimento 67/2017 abre a possibilidade de realização nas serventias extrajudiciais de maneira facultativa, já que não existe nas normativas legais uma espécie de regulamentação específica sobre a forma como essa deverá ser realizada, valendo-se de qual infraestrutura e certificação. O que se extrai é que as serventias extrajudiciais, nesse caso, serão fiscalizados tanto pela Corregedoria geral de Justiça, quanto pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) (15º CARTÓRIO DE NOTAS, 2020).

Consideradas as diferenças entre a mediação e a conciliação, objeto de estudo em momento anterior deste trabalho, destaca-se que o legislador equivocou-se ao tratar, da mesma maneira, a aplicação destes institutos nas serventias extrajudiciais, conferindo-lhes a mesma roupagem judicial. Referido equívoco torna a utilização desses instrumentos inviável nas serventias extrajudiciais. Há a necessidade de adequação do provimento à realidade extrajudicial, na qual se observa que em uma sessão, um eventual termo, configurado como um título executivo extrajudicial, seja possível de ser alcançado (15º CARTÓRIO DE NOTAS, 2020).

Fora isso, tanto a Lei nº 13.140/2015, no seu art. 42, como o Provimento CNJ nº 67/2018, em seu art. 13, determinam que o serviço notarial e de registro só poderá prestar o serviço dentro do âmbito da sua competência. Entendo que essas determinações tornarão a prestação do serviço muito confusa, haja vista que as competências por vezes podem gerar dúvidas. Por exemplo, em se tratando da usucapião, o Provimento CNJ nº 65/17, em seu art. 18, determinou que as questões que envolvessem usucapião deveriam ser mediadas pelo registrador. Por que o registrador, se o notário também participa, intensamente, do procedimento da usucapião, no momento que lavra a ata notarial?. (15º CARTÓRIO DE NOTAS, 2020, s.p.).

Assim, nota-se que cabe ao legislador brasileiro realizar uma revisão para que a adequação das normativas referentes à mediação e conciliação extrajudiciais sejam realizadas.

#### **4.6 Dos emolumentos das Conciliações e Mediações nas serventias extrajudiciais**

Em relação aos emolumentos cumpre destacar duas legislações, a primeira é a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que estabelece “normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”. Essa lei prescreve diretrizes que regulamentam o já citado artigo 236, em seu inciso segundo, da Constituição da República de 1988, que, por sua vez, trata da atividade cartorária (BRASIL, 2000).

De acordo com a referida Lei 10.169/2000, caberá aos estados e ao Distrito Federal estabelecer os valores relativos aos emolumentos referentes aos atos que são praticados nas suas respectivas serventias notariais e de registro que, no que lhe respeita, deverão considerar, entre outras coisas, o caráter social e o efetivo custo dos serviços ao elaborar a tabela de fixação de valores (BRASIL, 2000).

Caberá às autoridades competentes, conforme prescreve a Lei, após a publicação da tabela nos respectivos órgãos oficiais dos entes federados, a sua fiscalização. Além disso, os valores poderão sofrer reajuste e os notários e registradores deverão providenciar recibo comprovando o recebimento dos emolumentos, caso contrário, poderão sofrer penalidades previstas em lei (BRASIL, 2000).

Quanto aos serviços que forem prestados de maneira gratuita, estes deverão ser, de alguma forma, compensados. Referida compensação terá sua forma estabelecida pelos Estados e Distrito Federal. Porém, esse tipo de situação não poderá gerar nenhum tipo de ônus ao Poder Público (BRASIL, 2000).

Especificamente no tocante à Conciliação e à Mediação nas serventias extrajudiciais, o Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça que, conforma já explicitado, regulamenta essa situação, possui um capítulo dedicado somente à questão dos emolumentos, compreendido do art. 36 ao 39. Destaca-se, como pontos importantes, que a previsão os estabelece para sessões de até 60 minutos, sendo o tempo excedido a este também cobrado de maneira proporcional, além disso cada parte é informada do valor que arcará pelas sessões agendadas. Por fim, prescreve o capítulo que deverá ser arcado o custo de 75% do valor dos emolumentos em caso de arquivamento do feito em momento anterior à realização da sessão (BRASIL, 2018).

Como se nota, além de ser um serviço extremamente útil no processo de desjudicialização, a realização de procedimentos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais não acarreta nenhum tipo de prejuízo a elas, tendo em vista que o Poder Judiciário, ao determinar a autorização da realização desses procedimentos por essa via, não deixou de regulamentar uma questão que é intrínseca a essa atividade.

A título exemplificativo e no intuito de reforçar todo o contexto do presente tópico, convém demonstrar de que maneira os entes federados estabelecem os valores e de que forma eles são disponibilizados em tabela. Cada estado determina os valores relativos aos emolumentos. No caso ilustrativo do estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça do estado, por meio da Portaria 6.653/CHJ/2020, disponibilizou a tabela com esses custos, posteriormente atualizados no ano de 2021. No tocante à Conciliação e Mediação nas serventias extrajudiciais, observa-se os valores na figura a seguir:

**Figura 3: Tabela parcial de emolumentos do Estado de Minas Gerais**

10 - Tentativa de conciliação - pelo procedimento, excluída a certidão respectiva:			
10.1 - Em atos sem conteúdo financeiro	137,85	43,34	181,19
10.2 - Em atos com conteúdo financeiro - metade dos valores finais ao usuário do item 4.b da Tabela 1			
11 - Mediação - pelo procedimento, excluída a certidão respectiva:			
11.1 - Em atos sem conteúdo financeiro	275,71	86,69	362,40
11.2 - Em atos com conteúdo financeiro - os mesmos valores finais ao usuário do item 4.b da Tabela 1			

**Fonte: MINAS GERAIS, 2020, p. 19.**

Portanto, nota-se que os estados, à exemplo de Minas Gerais, estabelecem a tabela de valores de emolumentos relativos aos procedimentos de conciliação e mediação obedecendo às diretrizes estabelecidas pela lei, reforçando o caráter de transparência e publicidade e padronização que é exigido.

No entanto, dentro dessa discussão acerca dos emolumentos, a questão das serventias extrajudiciais experimenta uma realidade sensível que merece ser destacada, pois apesar de todo esse caráter vantajoso que fora demonstrado a cobrança por esses serviços ainda é uma dificuldade. Nesse sentido:

Nos termos do Provimento CNJ nº 67/2018, o preço (emolumento) do serviço será o de uma escritura declaratória sem valor econômico, se a sessão de mediação durar até 60 (sessenta) minutos. No Rio de Janeiro o valor da escritura declaratória sem valor econômico é de R\$ 215,46, sendo que apenas 26% desse valor pertencerá ao tabelionato, o restante dessa importância corresponde aos tributos que deverão ser recolhidos; (15º CARTÓRIO DE NOTAS, 2020, s.p.).

Logo, refletir sobre questões práticas que envolvem as custas se faz necessário. Por exemplo, nos casos em que sessões ultrapassem o tempo previsto de sessenta minutos, como deveria ser realizada a fiscalização do tempo excedido? De que maneira a serventia extrajudicial deverá realizar a cobrança pelos serviços? (15º CARTÓRIO DE NOTAS, 2020).

Percebe-se que há, mais uma vez, uma necessidade de o legislador brasileiro promover uma alteração nas normativas que permeiam a questão, de modo a adequá-las às peculiaridades das serventias extrajudiciais.

#### **4.7 Publicidade e conservação dos atos**

Conforme já amplamente demonstrado, os conciliadores e mediadores deverão ser capacitados para a realização dos procedimentos de Mediação e Conciliação, inclusive nas serventias extrajudiciais. Para tanto, devem ser observadas entre outras coisas, a obediência a princípios estabelecidos nas normativas que regulamentam o uso desses métodos.

Para a realização das sessões de Conciliação e Mediação, todas as legislações que regulam esses procedimentos são unânimes ao reforçar a importância de vários princípios, principalmente o princípio da confidencialidade, no qual observa-se o sigilo das informações dos atos realizados nas sessões, conforme se observa na própria Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Referido princípio, dentre outros, também é previsto no artigo 166, parágrafo primeiro e segundo, do Código de Processo Civil de 2015, que destaca a importância da observação do sigilo, que deve ser inerente às funções das figuras do mediador e do conciliador (BRASIL, 2015); bem como na Lei de Mediação, em seu artigo primeiro (BRASIL, 2010).

O Provimento nº 62/2018 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, possui um capítulo dedicado aos deveres de confidencialidade do mediador e do conciliador. Vale destacar que o legislador brasileiro buscou garantir às partes, no uso dos métodos, a observância do direito à dignidade humana e, dentro desse contexto, todos

os demais que dele são correlatos. Desse modo, foram estabelecidos os princípios orientadores que ora são estudados.

No caso do princípio da confidencialidade, tem-se a ideia de que as partes não devem experimentar receios quando da realização dos métodos alternativos de solução de conflitos. Desse modo, há um exercício de diálogo, baseado na escuta e na fala e, sobretudo, na confiança de que a demanda a ser solucionada não será, a menos que do contrário elas decidam ou a lei preveja, publicizada, nos termos do art. 8º do provimento 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Paralela a todas essas normas relativas à confidencialidade existe o fato de que os atos praticados pelo tabelião são públicos e inclusive registrados e fiscalizados. No que se refere ao registro desses atos que envolvam a realização dos procedimentos de mediação e conciliação no âmbito notarial e registral também há uma regulamentação específica. Ademais, acerca da confidencialidade:

Frise-se que, no que se refere à necessidade de confidencialidade do procedimento, nós, tabeliães, já temos essa obrigação impressa no nosso DNA e, também, expressa no inciso VI, do art. 30, da Lei nº 8.935/94 (lei que regula a atividade notarial e de registro).

Faz-se premente, ainda, dizermos que o documento expedido pelo tabelionato é e sempre será um documento público, valendo como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso II, do art. 784, do Código de Processo Civil.

Com efeito, equivocou-se, indubitavelmente, o referido Provimento CNJ nº 67/2018, no seu art. 22, em dois pontos: (i) o inciso IV, do art. 784, do Código de Processo Civil, trata da mediação obtida judicialmente (que inclusive não exige as duas testemunhas para se tornar um título executivo extrajudicial; (ii) os documentos expedidos pelos Tabelionatos são documentos públicos e não como exposto no Parágrafo único, do art. 22, do citado Provimento, considerado documento público.

O documento público, já pela própria essência, permite que a sua ciência seja franqueada a todos. (15º CARTÓRIO DE NOTAS, 2020, s.p.).

O próprio Regulamento nº 67/2018, em seus artigos 27 a 35, cuidou de especificar de que maneira o tabelião deverá proceder quando da realização desse tipo de serviço, conforme já fora explicitado no decorrer desta pesquisa. Destaca-se que haverá, nas serventias, livros específicos de registros e protocolos relativos à realização dos procedimentos de mediação e conciliação, que serão neles lavrados e deverão ser mantidos de maneira segura e permanente. Esse registro e conservação, por sua vez, pode ser realizado de maneira eletrônica e deverão observar o prazo mínimo de cinco anos (BRASIL, 2018).

Como se observa, o legislador se preocupou em conservar de todas as maneiras possíveis os atos realizados nos procedimentos de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais, respeitando, no que couber, as questões relativas à confidencialidade. Isso é importante porque registra-se a publicidade da realização desses atos, que é uma obrigatoriedade imposta pela lei aos cartórios na realização de atividades dentro das suas competências e, por outro lado, e concomitantemente o Conselho Nacional de Justiça é capaz de alimentar seus índices de fiscalização no tocantes a esses institutos.

Por fim, é interessante destacar que o legislador foi muito cauteloso e inteligente ao fazer a devida distinção entre o que deve ser revestido de publicidade e o que deve ser resguardado pela confidencialidade. Isso, apesar de parecer óbvio, demonstra o caráter de efetivar a segurança jurídica ao proteger tanto as partes envolvidas na realização de procedimentos conciliatórios quanto aos tabeliães que respeitaram todo o processo para atuarem numa serventia extrajudicial e têm, por meio dela, seu meio de subsistência.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acreditar no seu sistema de justiça é uma das essências para se formar uma sociedade justa. Vivenciar um retorno justo e efetivo por parte desse mesmo sistema realça o alcance desse resultado. No entanto, dentro do Poder Judiciário brasileiro, esse é um defeito que ainda está sendo traçado.

Com a presente pesquisa, buscou-se, sobretudo, verificar e demonstrar a importância do papel das serventias extrajudiciais brasileiras no movimento de desjudicialização e conseqüente desafogamento do Poder Judiciário. Essa realidade de alta demanda, como se constatou, é resultado de uma conjunção de fatores.

Ao se imaginar um sistema de justiça tradicionalmente combativo, o legislador brasileiro não poderia vislumbrar o grau de complexidade que as relações sociais poderiam atingir, principalmente em decorrência do avanço tecnológico. Assim, com a globalização e a dinamização das relações, novos direitos e novas necessidades do cidadão passaram a existir, carecendo, por sua vez, de uma atuação do Poder Judiciário na resposta de demandas que dessas relações nascem.

Por falta de investimentos, e em razão disso, não gozar de contingente devidamente composto de um aparato apto a lidar com o número de demandas levadas a ele, o Poder Judiciário viu-se diante do surgimento de um movimento de busca por melhores formas de acesso à justiça.

Os métodos alternativos de resolução de conflitos, que se mostram adequados à resolução de determinadas demandas autocompositivas, foram ganhando espaço ao longo do tempo e comprovadamente demonstram seus resultados positivos na mudança de uma cultura litigiosa pautada no embate para uma realidade de harmonização e pacificação social.

Conforme se observou, os métodos alternativos de resolução de conflitos estão presente no ordenamento jurídico brasileiro há alguns anos, tendo a mediação, por exemplo, aparecido por volta da década de setenta. A partir da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Direito brasileiro absorveu a ideia de se utilizar métodos adequados e/ou alternativos nas demandas do Poder Judiciário e, desde então, tem vivido uma série de etapas que, claramente, visam a sua legitimação.

A Constituição da República de 1988, a seu turno, prevê e estimula a busca pela resolução pacífica de controvérsias já em seu preâmbulo. Logo, é possível afirmar que o uso de métodos alternativos de solução de conflitos e sua conseqüente

ampliação para as serventias extrajudiciais denota apenas um desdobramento dessa previsão constitucional.

Nesse sentido, ao ampliar as competências de seu poder de dizer o direito para as serventias extrajudiciais, o Poder Judiciário ressignificou o entendimento do acesso à justiça e promoveu uma aproximação do cidadão brasileiro sem, no entanto, abdicar do seu papel. A observação é de que as serventias extrajudiciais oferecem uma resolução célere e efetiva às demandas e se configura, portanto como uma nova forma de se realizar o Direito na sociedade.

O fenômeno da desjudicialização revela-se importante e necessário. No entanto, observadas as devidas limitações, não deve ser compreendido como uma espécie de redução do Poder Judiciário ao cartório. Pelo contrário! Trata-se de uma extensão da atuação da administração pública por meio de pessoas devidamente aptas e designadas para tal fim.

Por meio da desjudicialização e da facilitação do acesso à justiça com o uso dos métodos alternativos de solução de conflitos nas serventias extrajudiciais, o Poder Judiciário busca promover a garantia e efetivação de direitos fundamentais, notadamente a duração razoável do processo e a dignidade da pessoa humana. O cidadão, para além de se ver acolhido pela justiça, experimenta um retorno por parte dela de maneira concreta, eficiente e segura.

Por fim, é importante ressaltar que esse movimento denota a pluralidade da justiça, tendo em vista que esta oferece múltiplas formas ao cidadão de buscar solução para suas demandas.

Para os estudiosos da temática, a pesquisa buscou realizar um estudo reflexivo e aprofundado, de modo a se configurar como um instrumento de contribuição científica teórica acerca da aplicação da Conciliação e da Mediação nas serventias extrajudiciais brasileiras como forma de acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daiana Gomes. **Mediação na Justiça do Trabalho**. Jus.com.br, 23 de junho de 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91474/mediacao-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 02 out. 2022.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Revista Jus Navigandi**. ano 8, n. 65. Teresina: maio 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078>. Acesso em: 09 mar. 2022.

BERTONCINI, Mateus. **Crise da Jurisdição e a Resolução n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público: é possível o ajustamento de conduta em matéria de improbidade administrativa?** Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 79, p. 63- 88, Ago. 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S217770552018000200063&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217770552018000200063&lng=en&nrm=iso). Acesso em 28 jan. 2022.

BODAS, Álvaro. Por que a Justiça brasileira é lenta? **Exame**. Brasil. 27 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://exame.com/brasil/por-que-a-justica-brasileira-e-lenta/>. Acesso em: 30 jan. 2022.

BONILHA, Alessandra Fachada. **Mediação e conciliação no âmbito da recuperação de empresas e falência**. Publicado por Jota em 02 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mediacao-e-conciliacao-no-ambito-da-recuperacao-de-empresas-e-falencia-02122019>. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil** (De 25 De Março de 1824). Rio de Janeiro, RJ: Império do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

BRASIL. **Resolução csjt nº 174, de 30 de setembro de 2016**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências. Brasília, 30 de setembro de 2016. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/95527/2016\\_res0174\\_csjt\\_rep01.pdf?sequence=3](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/95527/2016_res0174_csjt_rep01.pdf?sequence=3). Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato n. 168/TST**. GP, de 4 de abril de 2016. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/82592/2016\\_ato0168.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/82592/2016_ato0168.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Conciliação**. Disponível em: [https://www.tst.jus.br/conciliacao/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/24965353](https://www.tst.jus.br/conciliacao/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24965353). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 maio 2022.

BRASIL. **Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854**. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Rio de Janeiro, RJ: Imperador do Brasil, [1854]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D1318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D1318.htm). Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Guia de utilização do Conciliajud**: sistema de controle de ações de capacitação em mediação e conciliação do Conselho Nacional de Justiça. Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 07 maio 2020.

BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 07 maio 2020.

BRASIL. **Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Diário Oficial da União, 10 fev. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm). Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000**. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10169.htm#:~:text=LEI%20No%2010.169%2C%20DE%2029%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202000.&text=Regula%20o%20%C2%A7%202o,servi%C3%A7os%20notariais%20e%20de%20registro](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm#:~:text=LEI%20No%2010.169%2C%20DE%2029%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202000.&text=Regula%20o%20%C2%A7%202o,servi%C3%A7os%20notariais%20e%20de%20registro). Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm). Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm). Acesso em 14 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm). Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro, RJ: Imperador do Brasil, [1850]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm). Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.560%2C%20DE%2029,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.560%2C%20DE%2029,Art). Acesso: em 14 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.** Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm). Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.415**, rel. min. Ayres Britto, j. 10-11-2011, P, DJE de 9-2-2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp?item=2079&tipo=CJ&termo=seguran%E7a+publica>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça (Corregedoria Nacional de Justiça). **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0005163-92.2017.2.00.0000.** ATO NORMATIVO. REFERENDO DO PLENÁRIO. PROVIMENTO N. 67, DE 26 DE MARÇO DE 2018. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 67, de 26 de março de 2018. [...]. Provimento referendado pelo Plenário. Corregedoria Nacional de Justiça. Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 26 de mar. De 2018. Brasília: Conselho Nacional de Justiça [2018]. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:54Xa5z2as6sJ:https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam%3Bjsessionid%3D9F4931678E10DE2995C407AFB7E8EE41%3FfileName%3D0005163-92.2017.2.00.0000%2B%2B%26numProcesso%3D0005163-92.2017.2.00.0000%2B%2B%26numSessao%3D40%25C2%25AA%2BSess%25C3%25A3o%2BVirtual%26idJurisprudencia%3D50812%26decisao%3Dfalse+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 18 mar. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris. 1988.

CASCARDO, Leonardo. **A desjudicialização como ferramenta diferencial de acesso à Justiça.** 2014. Disponível em: <https://armelonicascardo.jusbrasil.com.br/artigos/339289050/a-desjudicializacao-como-ferramenta-diferencial-de-acesso-a-justica>. Acesso em: 09 mar. 2022.

CAVALCANTI, Matheus Torreato Bezerra. **Arbitragem nas relações de consumo: considerações acerca da compatibilidade do procedimento arbitral com o sistema jurídico de proteção ao consumidor.** - João Pessoa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/19775/1/MTBC300320.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CÉSAR, Gustavo Souza. **A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização.** Colégio Notarial do Brasil. Conselho federal, [2019]. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/notarial/funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-desjudicializacao>. Acesso em: 15 jan. 2022.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC.** Migalhas, 6 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>. Acesso em: 05 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **41º Relatório Trimestral ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça** – Janeiro, Fevereiro e Março de 2020. Documentos e relatórios. Maio de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-cnj/documentos-e-relatorios/documentos-e-relatorios-2020/>. Acesso em: 03 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Emenda 1, de 31 de janeiro de 2013.** Altera os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 18 e os Anexos I, II, III, IV da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Diário de Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça em 31/01/2013, p. 1-09. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado201747202109176144f7eb02210.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Emenda 2, de 08 de março de 2016.** Altera e acrescenta artigos e os Anexos I e III da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Diário de Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça em 08/03/2016, p. 1-11. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado202229202109176144f905edf8f.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça Aberta. Cadastro de informações de serviços extrajudiciais.** Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica\\_aberta/](https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/)?. Acesso em 02 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2021.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ.** Notícias CNJ. 01 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj/>. Acesso em 21 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018.** Institui Grupo de Trabalho para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência. Diário de Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça nº 246/2018, em 19/12/2018, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2787>. Acesso em: 07 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 67, de 26 de março de 2018.** Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Diário de Justiça eletrônico nº 51, de 27 de março de

2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 15 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ nº 219/2010, de 01/12/2010, p.2-14 e republicada no DJE/CNJ nº 39/2011, de 01/03/2011, p. 2-15, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 15 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 58, de 22 de outubro de 2019**. Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação. Diário da Justiça, edição nº 229/2019 Brasília - DF, 30 de outubro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original214501201911045dc09bddeb960.pdf>. Acesso em: 07 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020**. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Diário de Justiça eletrônico nº 201, de 30/06/2020, p. 10-27.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Diário de Justiça eletrônico nº 184/2010, em 06/10/2010, p. 2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 14 jan. 2022. Republicada no DJe/CNJ nº 239, de 28/07/2020, p. 02-21. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>. Acesso em: 14 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 28, de 20 de agosto de 2018**. Recomenda aos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal a celebração de convênios com notários e registradores do Brasil para a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSCs). Diário de Justiça eletrônico nº 154, de 20 de agosto de 2018. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2648#:~:text=Recomenda%20aos%20tribunais%20de%20justi%C3%A7a,conflitos%20e%20cidadania%20\(CEJUSCs\)](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2648#:~:text=Recomenda%20aos%20tribunais%20de%20justi%C3%A7a,conflitos%20e%20cidadania%20(CEJUSCs)). Acesso em: 15 fev. 2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. **Conciliação e mediação – listagem pública dos serviços notariais e registrais**. Disponível em: <https://extrajudicial.cgj.tjal.jus.br/medicacao-e-conciliacao/>. Acesso em: 10 out. 2022.

CORIM, Amanda dos Santos; FORMENTINI, Francieli. Meios alternativos de solução de conflitos, um viés à judicialização. **Revista SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA**, VI Mostra de Trabalhos Científicos, edição 2018, p. 1-11. Disponível em:

<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10715>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CORREIA, Adelson Luiz. **Desjudicialização como Política Pública de acesso à justiça. Direitos Humanos na contemporaneidade: problemas e experiências de pesquisa.** Cap. 2. 30 de julho de 2021, p. 23-37. Disponível em: <https://www.editoracientifica.org/articles/code/210605105>. Acesso em: 09 mar. 2022.

COSTA, Celma Laurinda Freitas; COSTA, Luiz Antonio Pacheco da. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal na esfera judicial e sua eventual mitigação ou transmutação nos MESCAs. In: FILHO, Willis Santiago Guerra; COSTA, Celma Laurinda Freitas; COSTA, Luiz Antonio Ferreira Pacheco da. (Orgs.) **Soluções alternativas de controvérsias empresariais: princípios, mecanismos, sistemas e metodologias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

COUTINHO, Lúcia de Medeiros. A compatibilidade entre os institutos da recuperação judicial e da arbitragem. **Percursos** - ANAIS DO X CONBRADEC vol.06, n.º.37, Curitiba, 2020. pp. 272-289.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DADALTO, Rafael Gaburro. **Desjudicialização por meio de serventias extrajudiciais e acesso à justiça: análise acerca da (im)possibilidade de tornar obrigatória a via administrativa.** Dissertação de mestrado (Mestrado em Direito Processual). Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. Disponível em: [http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/11329/1/tese\\_13467\\_dissertacao\\_5.pdf](http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/11329/1/tese_13467_dissertacao_5.pdf). Acesso em: 10 mar. 2022.

DIAS, João Paulo. As crises e as reformas da administração da justiça. Janusonline, ESCOBAR, Ariane De Paula; CARVALHO, Maria Angélica Souza Louzada. A ética e os deveres do árbitro na arbitragem. In: FILHO, Willis Santiago Guerra; COSTA, Celma Laurinda Freitas; COSTA, Luiz Antonio Ferreira Pacheco da. (Orgs.) **Soluções alternativas de controvérsias empresariais: princípios, mecanismos, sistemas e metodologias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Acórdão n.858855, 20150020013680AGI**, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/03/2015, Publicado no DJE: p. 187, 10 de outubro de 2015.

FARIA, José Eduardo. **O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios.** Estud. av., Maio/Ago. 2004, vol.18, n.51, p.103-125. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142004000200006](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200006). Acesso em: 02 fev. 2022.

FARIAS, Cristiane Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB.** Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2015.

KLEIN, Victória Cardoso; OLIVEIRA, Gilvar Paim de. **O conflito entre a confidencialidade da arbitragem e a publicidade da recuperação judicial.**

Migalhas, 30 de nov. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337016/o-conflito-entre-a-confidencialidade-da-arbitragem-e-a-publicidade-da-recuperacao-judicial>. Acesso em: 15 out. 2021.

LISBOA, Cláudia Fabiana. **Morosidade no judiciário: afinal, de quem é a culpa?** <https://m.migalhas.com.br/depeso/133618/morosidade-no-judiciario-afinal-de-quem-e-a-culpa>. Migalhas de peso. 20 de maio de 2011. Disponível em: Acesso em: 02 mar. 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito (nota introdutória). **Revista Processos Coletivos**, Porto Alegre, vol.1, n. 2, 01 jan. 2010. Disponível em: Disponível em: <http://www.processoscoletivos.com.br/doutrina/19-volume-1-numero-2-trimestre-01-01-2010-a-31-03-2010/93-a-resolucao-dos-conflitos-e-a-funcaojudicial-no-contemporaneo-estado-de-direito-nota-introductoria>. Acesso em: 09 MAR. 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflito. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (orgs.). **Grandes Temas do Novo CPC**: Justiça Multiportas. Salvador: JusPodivm, 2016.

MILHORATO, Lívia. **Mediação e recuperação judicial de empresas: aplicação possível e desejável**. Migalhas, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/273058/mediacao-e-recuperacao-judicial-de-empresas-aplicacao-possivel-e-desejavel>. Acesso em: 15 mar. 2022

MINAS GERAIS. **Portaria 6.653/CGJ/2020**. Atualiza, para o exercício de 2021, as tabelas que integram o Anexo da Lei estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências”. Diário do Judiciário Eletrônico: 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/E8/40/18/E5/31676710AAE827676ECB08A8/Tabela-emolumentos-2021.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Cartórios extrajudiciais**. 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/cartorios-extrajudiciais/#.XzSgAuhKjIV>. Acesso em 12 fev. 2022.

MINELLI, Daiane Schwabe; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. O papel das serventias extrajudiciais no aprimoramento do acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 01 – 19, Jul/Dez. 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/330974958\\_O\\_PAPEL\\_DAS\\_SERVENTIAS\\_EXTRAJUDICIAIS\\_NO\\_APRIMORAMENTO\\_DO\\_ACESSO\\_A\\_JUSTICA/fulltext/5c5e40c3299bf1d14cb675ac/O-PAPEL-DAS-SERVENTIAS-EXTRAJUDICIAIS-NO-APRIMORAMENTO-DO-ACESSO-A-JUSTICA.pdf](https://www.researchgate.net/publication/330974958_O_PAPEL_DAS_SERVENTIAS_EXTRAJUDICIAIS_NO_APRIMORAMENTO_DO_ACESSO_A_JUSTICA/fulltext/5c5e40c3299bf1d14cb675ac/O-PAPEL-DAS-SERVENTIAS-EXTRAJUDICIAIS-NO-APRIMORAMENTO-DO-ACESSO-A-JUSTICA.pdf). Acesso em: 14 fev. 2022.

MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. Breves notícias sobre a reforma do processo civil alemão. **Revista de Processo**, v. 28, n. 111, p. 103-112, jul./set. 2003. Disponível em: [http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=itemglobal&doc\\_library=SEN01&doc\\_nu\\_mber=000675890](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=itemglobal&doc_library=SEN01&doc_nu_mber=000675890). Acesso em: 17 fev. 2022.

NOBRE, Francisco José Barbosa Nobre. A usucapião administrativa no Novo Código de Processo Civil. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 20, n. 4202, 2 jan. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31454/a-usucapiao-administrativa-no-novo-codigo-deprocesso-civil>. Acesso em: 14 fev. 2022.

NUNES, Dierle. Previsão Expressa: **Novo Código de Processo Civil estende gratuidade a serviços notariais**. Consultor jurídico, 8 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-08/dierle-nunes-cpc-estende-gratuidade-servicos-notariais>. Acesso em: 05 out. 2022.

PELLEGRINI, Carolina Portella; SIMIONI, Fabiane. A crise da jurisdição no estado moderno, o novo Código de Processo Civil e o marco legal da mediação. **JURIS**, Rio Grande, v. 23: p. 123-139, 2015. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/6327>. Acesso em: 17 fev. 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 1, p. 193.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. O controle da morosidade do judiciário: eficiência só não basta. Tribunal Regional Eleitoral. **Escola Judiciária Eleitoral**. 02 de março de 2017. Disponível em: <http://www.tre-pr.jus.br/o-tre/escola-judiciaria-eleitoral/artigos/o-controle-da-morosidade-do-judiciario-eficiencia-so-nao-basta>. Acesso em 21 jan. 2022.

PRAZAK, Maurício; SOARES, Marcelo Negri; REZENDE, Julia Ribeiro de. Soluções alternativas de controvérsias empresariais: os benefícios da mediação na recuperação judicial. P. 455-499. In: **Cognitio Juris – Revista Científica Jurídica**. Markus Samuel Leite Norat. João Pessoa: Ano X, Número 31, novembro de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RMS 26493 / RS, 2ª T**, Relatora: Eliana Calmon, DJe 23/09/2008.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios do direito do trabalho**. Tradução e revisão técnica de Wagner D. Giglio. 3. ed. at. São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Najara Cristiane dos. LOPES, Washington Luiz Ferreira Dias. A Conciliação no Direito Processual Brasileiro e sua Análise no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. **VirtuaJus** – Belo Horizonte, v.13 - n.1, p. 270-296 1º sem. 2017. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:b7Pc8gHf34gJ:seer.pucmi.nas.br/index.php/virtuajus/article/view/15743/15743-55789-1+&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 23 jan. 2022.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 90.

SILVA, Marcelo Lessa da. A mediação no Direito Brasileiro e sua efetividade no âmbito das serventias extrajudiciais. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflito**. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 96 – 113, Jul/Dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1572/pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion. A crise do Estado e a crise da jurisdição: (IN) eficiência face à conflituosidade social. *Revista Brasileira de Direito*, IMED, Vol. 7, nº 1, jan-jun 2011. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/255>. Acesso em: 14 mar. 2022.

STRECK, Lênio Luiz. *Compreender Direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico*. V.1.2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TAKAHASHI, Bruno; ALMEIDA, Maria Santana de; GABBAY, Daniela Monteiro; ASPERT, Maria Cecília de Araújo. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, 179 p. 2019.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social. **Revista de Direito Privado**, 2016. RDPRIV VOL. 69 (Setembro, 2016). Teoria Geral. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1my\\_mG5lQKYJ:www.mpspmp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDPriv\\_n.69.01.PDF+&cd=4&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1my_mG5lQKYJ:www.mpspmp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.69.01.PDF+&cd=4&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 13 mar. 2022.

VASCONCELOS, Ronaldo. O instituto da arbitragem na dinâmica do processo de recuperação das empresas. **Revista brasileira de arbitragem**. V. 6, n. 25, p. 29-59. Porto Alegre: Síntese, 2010. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2010;1000894291>. Acesso em: 15 maio 2020.

WATANABE, Kazuo. Et al. (Orgs). **Acesso à justiça e sociedade moderna**. São Paulo: RT, 1988, p. 133.

WATANABE, Kazuo. Mediação: um projeto inovador. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2002-a, p. 70 (Série Cadernos do CEJ, v. 22).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: Crise, acertos e desacertos**. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: RT, 1995. p. 3- 4.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; ZACARIAS, Fabiana. Judicialização e meios alternativos de resolução de conflitos: em busca da harmonização do acesso à justiça e paz social. **Revista Reflexão e crítica do Direito**. v. 5, n. 1, 2017, p. 294-311. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1068>. Acesso em: 10 abr. 2022.

15º CARTÓRIO DE NOTAS. **A mediação, os provimentos CNJ 67 e 72 e a recomendação CNJ 28.** 15o Cartório de Notas, 06 de agosto de 2020. Disponível em: <https://cartorio15.com.br/artigo/a-mediacao-os-provimentos-cnj-67-e-72-e-a-recomendacao-cnj-28/>. Acesso em: 10 out. 2022.